



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**ALICE BARROS TRINDADE LIMA**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO  
FAMILIAR DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL: FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO MELHOR  
INTERESSE DA CRIANÇA**

**Brasília**

2017

**ALICE BARROS TRINDADE LIMA**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO  
FAMILIAR DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL: FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO MELHOR  
INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito da Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup> Renata Malta Vilas  
Bôas

Brasília  
2017

**ALICE BARROS TRINDADE LIMA**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO  
FAMILIAR DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL: FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO MELHOR  
INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito da Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB.

Banca Examinadora

---

Professora Renata Malta Vilas-Bôas

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por estar ao meu lado e me permitir viver esse sonho. Dedico também aos meus pais que sempre me apoiaram e nunca mediram esforços para que pudesse chegar aonde cheguei, pois sem eles nada disso seria possível. As minhas amadas irmãs, pela amizade e cumplicidade, por acreditarem em mim e me incentivarem a buscar meus sonhos. A todos os meus familiares e amigos, que de forma direta ou indireta contribuíram para que pudesse alcançar essa vitória. A professora Renata Malta Vilas-Bôas, por toda a atenção e dedicação ao me orientar.

Cada homem e cada mulher que deixam o pai e a mãe para se unir em matrimônio e constituir uma nova família, não podem fazer isso levemente, mas devem fazê-lo somente por um autêntico amor, amor que não é uma entrega passageira, mas uma doação definitiva, absoluta, total, fiel, madura, responsável, até a morte... Se destruímos a família, destruiremos a sociedade. Por isso, é fácil perceber, cada vez mais claramente, que os sofrimentos das crianças, dos jovens, dos adultos, tem a sua razão na destruição dos lares. –autor desconhecido.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da Alienação Parental (Lei 12.318-2010) sob a perspectiva da técnica apresentada por Bert Hellinger conhecida como Constelação Familiar. Far-se-á inicialmente um breve relato sobre a trajetória da evolução do direito de família. Posteriormente será abordado a Alienação Parental, bem como a Síndrome de Alienação Parental - SAP, sua constituição e formas de percepção, abordar-se-á também suas conseqüências no desenvolvimento social e psíquico das crianças e adolescentes. Ao final será analisado a constituição da Constelação Familiar e suas contribuições para a celeridade das ações que envolvem as vítimas da alienação parental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental –SAP. Constelação Familiar. Direito de Família

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
<b>1 Da Família.....</b>	<b>11</b>
1.1 Origem e evolução.....	14
1.2 A figura da autoridade parental.....	17
1.3 Natureza Jurídica do Direito de Família.....	19
1.4 Princípios Inerentes ao Direito de Família.....	21
1.4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
1.4.2 Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges e Companheiros.....	22
1.4.3 Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos.....	23
1.4.4 Princípio da Afetividade, núcleo central das famílias.....	24
<b>2 Alienação Parental.....</b>	<b>26</b>
2.1 A síndrome de alienação parental.....	27
2.2 Identificação da Alienação Parental.....	31
2.3 Distinção entre Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental.....	32
2.4 Formas de Alienação Parental.....	35
2.5 Consequências da prática de Alienação Parental.....	37
<b>3 Constelação Familiar.....</b>	<b>39</b>
3.1 Evolução Histórica no Direito Brasileiro .....	39
3.2 Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.....	41
3.2.1 Arbitragem.....	43
3.2.2 Conciliação.....	44
3.2.3 Mediação.....	46
3.3 A técnica de Bert Hellinger: Constelação Familiar.....	47
3.4 Alienação Parental e a Constelação Familiar.....	50
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou acerca da alienação parental, a sua origem, o seu reconhecimento, práticas e consequências na vida do alienado, tendo em vista sanções aplicadas ao alienante. A aplicação da constelação familiar como uma forma de inviabilização das práticas cometidas pelo alienador.

O direito de família durante toda uma evolução histórica sofreu diversas modificações, todas estas alterações que vem sofrendo tem base na própria evolução social, cultural e religiosa do povo brasileiro, onde, muitas vezes, através de diversas promulgações legislativas e sociais alteram o conceito e as formas de família, como hoje é percebido.

A família se constitui como uma das bases mais necessárias e importantes de toda a formação do indivíduo. Através do desenvolvimento do presente trabalho, constata-se que em tempos remotos a evolução histórica do direito de família, esse se resguardava numa transmissão de patrimônio aos herdeiros bem como a perpetuação da linhagem familiar através da procriação.

Sua formação apenas era aceita perante a igreja se constituída em virtude da união entre homem e mulher à luz do matrimônio. Resultado da evolução legislativa no Brasil, o conceito de família se estendeu, deixando de ser aquele fundado exclusivamente na temática de uma concepção proveniente das relações matrimoniais. Passou a Constituição Federativa do Brasil à regulamentar as famílias constituídas por apenas um dos pais, a conhecida família monoparental, e aquelas que hoje são originadas através da União Estável, e na realidade hoje percebida também resguardando famílias constituídas através de pessoas do mesmo sexo, passando à família a ser fundada nos laços de amor e afetividade entre os membros daquela instituição familiar.

Ademais, em resultado às mudanças enfrentadas pelo direito de família, surge a promulgação da lei do divórcio e separação judicial (Lei nº 6.515/77) que traz em sua consequência conflitos familiares que em grande maioria versam sobre a guarda dos filhos.

Com a possibilidade hoje presente da dissolução do matrimônio ou qualquer outra sociedade familiar constituída pelos cônjuges ter se tornado de fácil acesso e mais célere, à busca pelo rompimento de tais institutos se tornou comum aos olhos da população brasileira.



A partir de tal posicionamento, verifica-se a presença dolorosa para alguns dos cônjuges do rompimento da instituição do matrimônio, tal sentimento pode vir a desencadear o sentimento de vingança para com o outro, utilizando assim os filhos para tal prática, e neste sentido surgindo a figura da alienação parental.

Vislumbra-se, portanto, que o ódio não apaziguado é gerador das maiores atrocidades e dos mais graves crimes no ambiente familiar, onde as maiores injustiças são cometidas dentro dos próprios lares.

Litígios que envolvam filhos menores, devem ser pautados no princípio do melhor interesse da criança, onde para tal narrativa verifica-se na incidência de divórcio ou separação dos pais, a qual destes será atribuída a guarda deste incapaz, sendo analisado o genitor que apresente melhores condições para a criação dos filhos, destacando-se que a criação dos filhos não se caracteriza exclusivamente ao apoio econômico, mas também a presença dos laços de interação psicológica e afetiva, não se afastando a interação dos filhos à presença do outro genitor, que será incumbido de sempre zelar pelo interesse e bem-estar de seus filhos, mesmo que não seja este o detentor da guarda.

Ao analisar-se os casos de separação e divórcio onde a guarda é concedida, na maioria das situações a apenas um dos pais, é percebido a incidência de conflitos familiares, onde é notório que em determinados casos a dissolução dos laços conjugais é determinada apenas por um dos cônjuges, sendo o divórcio uma realidade contrária a vontade do outro. Diante deste quadro é vasta a incidência da alienação parental, onde o cônjuge insatisfeito com a ruptura da relação deposita no filho suas mágoas em relação ao outro, dificultando o convívio entre o alienado e seu pai/mãe.

A prática da alienação parental apenas foi introduzida no mundo legislativo a partir da lei 12.318/10, onde previu sua conceptualização, formas de práticas, e as penalidades impostas ao alienante, como uma forma de amparar os menores que sofrem com as consequências desse ato tão degradante a figura não apenas do outro genitor, mas de todo e qualquer um que esteja inserido em seu meio social.

O Brasil prevê em sua estrutura judicial formas mais célere de solução de conflitos em diferentes esferas do direito brasileiro, entretanto no que pese as relações que envolvam questões familiares pode-se destacar sem o prejuízo de outras a mediação de família, onde um terceiro imparcial a questão atua de forma neutra afim de se discutir junto aos litigantes as formas mais adequadas de se resolver suas indiferenças, presando sempre pela conservação da relação familiar em face dos menores envolvidos. Outra

técnica utilizada como forma de se buscar a interrupção das práticas da alienação parental, é aquela apresentada por Bert Hellinger intitulada de “constelação familiar”, sendo verificada sua aplicação como meio de identificação dos fatores propulsores de magoas, respeitando o que foi intitulado pelo seu idealizador como as ordens do amor.

Nestes termos, o primeiro capítulo aborda de forma específica a evolução histórica do direito de família, fazendo-se uma breve análise no que se refere aos princípios inerentes a instituição familiar.

No segundo capítulo é abordado em sua estrutura a concepção da alienação parental e a síndrome de alienação parental, suas formas de realização, definição e consequências que são originadas na vida da criança e os resultados desencadeados pela ruptura dos laços familiares, com destaque para a diferenciação entre os dois institutos.

O terceiro capítulo por sua vez tratou da técnica da constelação familiar, seu nascimento embasado na experiências de vida de seu idealizador Bert Hellinger, a possibilidade de aplicação da técnica nos casos de alienação parental, qual a sua contribuição para a celeridade das ações judiciais envolvendo litígios familiares.

A realização da monografia se fundou em pesquisas bibliográficas, doutrinárias e análise de legislação no que tange ao direito de família e a conhecida Alienação Parental, ressaltando-se a aplicação da constelação familiar como técnica a ser aplicada nos litígios familiares, tendo como base teórica a análise de artigos eletrônicos em vista da escassez de materiais voltados a aplicação das constelação nos casos em que são detectados vestígios da prática da Alienação Parental.

## 1 Da Família

Ao se conceituar a família percebe-se que ela é o conjunto de pessoas de interação social as quais são descendentes ou não de um mesmo tronco ancestral. Também se enquadram na concepção de família os cônjuges, enteados, os familiares do cônjuge, sendo assim defini-se família como o “conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento”<sup>1</sup>.

Conforme citado por Silvio de Salvo Venosa, considera-se a família em um sentido amplo, unindo-se em um sentido proveniente de vínculo jurídico e sanguíneo <sup>2</sup>. Neste sentido a família se forma através do parentesco, que se entende como relação vinculatoria existente não somente entre pessoas que descendem umas das outras, mas também entre cônjuges e companheiros e suas respectivas famílias, e entre adotante e adotado, sendo desta forma uma unidade de convívio que estabelece relações de crenças e valores entre si, independentemente assim dos laços sanguíneos para a formação de laços afetivos .

A concepção de família passou por diversas modificações como as mudanças de períodos ao longo de sua história.

Com o advento do Código Civil de 1916 a família era prevista apenas em virtude da constituição do casamento, não abrangendo desta forma as concepções de família hoje existentes em nosso ordenamento, gerando desta forma discriminação as concepções de “família” que não atendiam as regras oriundas da celebração cristã não havendo a possibilidade de União Estável como constituição familiar.<sup>3</sup>

Ao longo dos tempos surgiram alterações legislativas, como o Estatuto da Mulher Casada que devolveu à mulher sua capacidade plena e o direito aos bens adquiridos em virtude de trabalhos por elas realizados. Houve a presença da Lei 6.515/77 e a Emenda Constitucional 9/77 que alteraram a realidade existente no que se referia a indissolubilidade do casamento.

Ainda assim:

“A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 22. Ed. Rio de Janeiro, 2014.v.5. p.25.

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 16.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações”.<sup>4</sup>

Vale ressaltar que:

“Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou ele união estável. Viu-se então o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares”.<sup>5</sup>

Sendo assim passou-se a reconhecer a família monoparental, aquela constituída por apenas um dos genitores e seus filhos, o reconhecimento da constituição familiar pela União Estável e a quebra dos preconceitos ou tratamentos desiguais para os filhos providos fora do matrimônio.

Destaca-se que a família em virtude de suas evoluções legislativas em sua concepção passou a ser baseada naquela constituída por pais e filhos, ou seja, aqueles que se fundavam no poder familiar.<sup>6</sup>

As normas que regem o direito de família são classificadas como normas de ordem pública, assim se caracterizam como aquelas relacionadas a própria concepção do homem, se voltam ao chamado direito existencial, desta forma afasta-se qualquer pretensão que viabilize o afastamento ou a renúncia dos direitos existenciais relacionados á família ou qualquer outra disposição que contrarie a proteção humana<sup>7</sup>.

Ressalta-se que ocorre uma vasta modificação da concepção familiar, para que assim se satisfaça as mudanças sociais, desta forma a Constituição Federal sobre a temática estendeu sua concepção para a chamada família monoparental, cuja formação se dá por apenas um dos genitores e seus filhos, e a União Estável.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

<sup>5</sup> *Ibidem*

<sup>6</sup> Com o atual Código Civil surgiu a figura do poder familiar, antes caracterizado pela expressão de pátrio poder, aquele detido apenas pelo pai, ou seja, não se falava em poder do pai e da mãe. Com o advento do Código Civil de 2002, os filhos menores de 18 anos ficam sob a guarda dos pais que os prestarão auxílio alimentar, moral, intelectual, dentre outros. Sendo assim o poder familiar é a obrigação atribuída aos pais por determinação legal para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõem, tendo por objetivo a garantia do interesse público, ou seja, assegurar os direitos dos menores. Desta forma o poder familiar é indisponível, irrenunciável e intransferível.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1 e 2.

Para Caio Mário da Silva Pereira a terminologia de família legítima, hoje não é aplicável e possível, sendo assim:

“No desenvolvimento, ainda, do conceito de família, não mais comporta a classificação, que se ligava mais intimamente à qualificação dos filhos, e, por metonímia, que distinguia a família “legítima”, que tinha por base o casamento; a “ilegítima”, originária das relações extramatrimoniais; e a adotiva, criada pelas relações oriundas da adoção tradicional, pela legitimação adotiva que vigorou até 1990. Com a equiparação dos filhos adotada pela Carta Magna de 1988 (art. 227, § 6º, CF), inclusive dos adotados, proibiu-se, expressamente, designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>8</sup>.

Diante de tais modificações no direito de família que atingiram vastamente o direito brasileiro, Flávio Tartuce ao citar o posicionamento abordado por Jean Carbonnier presente no livro de Eduardo de Oliveira, trás de forma clara e sucinta algumas das principais alterações sofridas ao longo deste período de transformações<sup>9</sup>, tais como:

- “ a) A *estatização* – diante da comum e crescente ingerência do Estado nas relações familiares, o que traz uma tendência de publicização da disciplina, que sempre foi baseada no privatismo.
- b) A *retratação* – nítida redução do grupo familiar em pais e filhos, substituição da família patriarcal pela família nuclear, com um número menor de pessoas.
- c) A *proletarização* – o grupo doméstico perde sua característica plutocrática, ou seja, dominada pelo dinheiro.
- d) A *desencarnação* – substituição do elemento carnal e religioso pelo elemento psicológico e afetivo.
- e) A *dessacralização* - desaparecimento do elemento sagrado, da forte influência religiosa da Igreja Católica, o que dá larga margem à vontade individual, à autonomia privada. Ampliam-se a liberdade e o direito de manifestação das ideias.
- f) A *democratização* – a sociedade familiar passa a ser uma sociedade igualitária, substituindo-se a hierarquia pelo companheirismo, e pela possibilidade de todos os membros da entidade familiar opinarem para as tomadas de decisões”<sup>10</sup>.

Portanto a família se constitui como o maior instituto da sociedade, formando o caráter do cidadão, fortalecendo laços e gerando consciência dos indivíduos, desempenhando um dos papéis fundamentais da sociedade, preparando os jovens para a vida.

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. 5. p. 26.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 3.

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 3.

## 1.1 Origem e evolução da família

Em análise acerca de sua evolução histórica percebe-se a existência de estágios primitivos, tais concepções muitas vezes sem a devida fundamentação e comprovação de sua existência, pelo simples fato de não se ter acesso a tais conteúdos em virtude do vasto período.

Posicionamentos e análises atualmente realizadas sobre a evolução do direito de família, conforme exposto por Caio Mário da Silva Pereira é a de que ao se estudar sua evolução, surgiram teorias como as propostas por Mac Lenna e Morgan, de que nos primórdios da existência humana, onde ainda se viviam em agrupamentos e tribos, as mulheres inseridas nestas comunidades pertenciam a todos os homens, sendo assim vistas como aquelas que trariam prazer a todos. A presente teoria contraria instintos da natureza humana, sendo desta forma descartada ao se estudar a evolução humana e familiar, onde tal posicionamento constituiria-se na chamada “família poliândrica”.<sup>11</sup>

Pelo conjunto de análise de obras, percebe-se que o mais racional seria o surgimento da família no chamado período do matriarcado. Segundo relatos tal período se fundava na existência de agrupamentos estáveis em decorrência da ausência dos homens das localidades, seja para períodos de caça ou guerras, delegavam seus filhos a autoridade materna, assim se percebe a figura da mulher/mãe, que ficaria a frente da guarda dos filhos.

Posteriormente na evolução familiar, esta dotada de comprovação por parte de registros históricos, o período do patriarcado como ficou conhecido se baseava no poder limitador do pai/marido no âmbito familiar.<sup>12</sup>

No período do patriarcado a família era vista com a concepção hoje percebida de coletividade, onde todos os membros da família residiam sob o mesmo teto, dividindo entre si os bens há eles pertencentes, o período do patriarcado é definido como aquele constituído sem a interferência estatal e sua concepção era totalmente direcionada ao patrimônio e continuação da linhagem genética dos pais, neste contexto

---

<sup>11</sup> Spencer, Príncipes de Sociologie, v II, p. 246. Apud. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume V. Direito de Família. 22ª Ed. Revisada e Atualizada por Tânia da Silva Pereira. Forense: 2014. P. 29.

<sup>12</sup> DILL, Michele Amaral e. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislatva da família e da filiação**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em : 17 de setembro de 2016.

surgem os primeiros interesses de sucessão acerca da linhagem familiar.<sup>13</sup>

Acerca do período do patriarcado afirma Amanda Medeiros:

“Com o nascimento do sentimento de infância e da família, começa o enfraquecimento da linhagem, o que diminuiu consideravelmente os membros da família e, em contrapartida, unindo cada vez mais pai, mãe e filhos num mesmo espaço. No entanto, e sob forte influência da Igreja, o patriarcado consolidou o poder do homem sobre a família onde passou a exercer sua autoridade sobre os demais membros como, mulher e filhos numa sociedade marcada, principalmente, pela desigualdade”.<sup>14</sup>

Caio Mário da Silva Pereira, diz:

“O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. [...] Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia em *in loco filiae*, totalmente subordinada á autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à esposa, sem alteração na sua capacidade [...]”.<sup>15</sup>

O pátrio poder nesta concepção histórica se firma na imagem do homem como sendo o provedor supremo do lar, sendo aquele que detinha autoridade nas relações políticas, sociais e religiosas em sua casa.

Surge a partir do século IV à concepção do Direito Romano que instituiu a figura do casamento, pois no período do patriarcado, era intitulado ao filho primogênito o ônus da perpetuação dos cultos de sua família, surge neste cenário a figura da ação, onde caso não houvesse o filho primogênito para zelar pelas tradições da família, faria-se necessária uma figura substituta há daquele primogênito de sangue. Superada a imagem do casamento pagão, a unidade cristã manteve a temática do culto familiar, mesmo o casamento atualmente sendo tratado sob uma temática mais jurídica que religiosa.<sup>16</sup>

A concepção do patriarcado começa a perder força com o advento da família constituída pelos dogmas cristãos, onde o seio familiar passa a se concentrar na família constituída por pai e mãe consagrados pelo casamento e seus filhos.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes e. MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro. Forense: 2013. p. 15.

<sup>14</sup> MEDEIROS, Amanda. **A família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255046701/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 29 de maio de 2017.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. 5. p. 31.

<sup>16</sup> VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 19.

<sup>17</sup> MADALENO. Ana Carolina Carpes. **Síndrome de Alienação Parental: a importância de sua**

Sob uma perspectiva histórica a cerca da evolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se observar que este anteriormente ao advento da República (1889) apenas existia em sua forma religiosa, assim a realização do casamento se restringia apenas aos praticantes da religião católica não se expandindo para os pertencentes a outros cultos religiosos.

Com o Código Civil de 1916 a família apenas era constituída no casamento com uma natureza patriarcal com regras legais que refletiam aquela realidade, vale ressaltar que a família apenas era reconhecida pela constituição do casamento religioso, pelo fato deste estar consagrado nas sagradas escrituras como um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem, onde um homem e uma mulher selariam sua união com uma bênção do céu e passariam a se tornar um só corpo e uma só carne. A relutância do Estado em não permitir outras formas de matrimônio fazia com que o casamento se torna-se indissolúvel a face de que diante de tal situação a única forma de rompimento dessa união era por meio da infidelidade.

No direito brasileiro, Lafayette o definiu: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.”<sup>18</sup>

A promulgação da Lei do Divórcio tornou o desquite em separação, passando a haver a possibilidade de rompimento do casamento pela separação e pelo divórcio.

Conforme Maria Berenice Dias:

“[...] a Constituição de 1988 alargou o conceito de família para além do casamento. Trouxe o conceito de entidade familiar albergando relacionamentos para além do casamento. Foi assegurada especial proteção tanto aos vínculos monoparentais - formados por um dos pais com seus filhos - como à união estável - relação de um homem e uma mulher não formalizada pelo casamento ( CF 226 § 3.º) . Com isso, deixou de ser o matrimônio o único marco a identificar a existência de uma família”.<sup>19</sup>

Hoje também existe a chamada União Estável como forma de constituição de família e constituição de laços afetivos, se assemelha ao casamento como uma instituição social legítima e em face de conquistas e evoluções doutrinárias,

---

**detecção com seus aspectos legais e processuais.** Ana Carolina Carpes, Rolf Madaleno. Rio de Janeiro. Forense. 2013. P. 15.

<sup>18</sup> LAFAYETTE, Direito de Família, §8º, apud, PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Direito de Família. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 69.

<sup>19</sup> DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias.** 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 146.



jurisprudenciais e legislativas, hoje apresenta proteção pelo Estado.<sup>20</sup> A Constituição Federal alargou neste caso o conceito de família, estendendo-se à esta a possibilidade de formação pela família monoparental, como já mencionado, e pela União Estável, que se constitui na relação de homem e mulher não formalizada pelo casamento, conforme art. 226, § 3º da Carta Magna, em função de tal avanço constitucional o matrimônio deixou de ser a única forma de identificação da existência de uma família no seio do direito civil brasileiro.<sup>21</sup>

Diante disto não há mais que se falar em união eterna entre os casais, não existindo para o direito a famosa frase dita nas celebrações matrimoniais “até que a morte os separe”, uma vez que a deliberalidade à cerca do rompimento de uniões celebradas é de exclusivo interesse dos casais.

## 1.2 A figura da autoridade parental

No Brasil o detentor do pátrio poder assim como nas concepções históricas era o pai, que exercia a plenitude de seus atos em relação ao chamados filhos legítimos, a mulher mesmo após a morte de seu marido não era apta ao exercício da condução das diretrizes familiares dentro de seu lar, tal direito apenas foi concedido as mulher com a promulgação do Código Civil de 1916, onde o legislador conferiu a mulher o direito de exercício do pátrio poder na ausência do pai.<sup>22</sup> Também pelo esposto no Código Civil de 1916, a expressão pátrio poder era utilizada pelo fato da guarda da entidade familiar ser um ônus do homem, situação esta hoje superada, uma vez que a guarda da instituição familiar é atribuída ao homem e a mulher.

A autoridade parental também chamada de Poder Familiar se fundamenta por apresentar a junção dos direitos e deveres inerentes aos pais ao que se refere a guarda da prole<sup>23</sup>, o referido termo está disposto na Constituição em seu artigo 226 que aborda em sua íntegra os direitos e deveres relativos as sociedades conjugais, onde a estes não cabe uma forma de “hierarquia” quanto a sua autoridade.

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. 5. p. 87.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 146.

<sup>22</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 10

<sup>23</sup> FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em 31 de maio de 2017.

Por se tratar de uma obrigação inerente aos genitores, o Código Civil trouxe no seu artigo 1.634 os deveres inerentes os pais quanto a criação de seus filhos:

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
 I - dirigir-lhes a criação e educação;  
 II - tê-los em sua companhia e guarda;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
 V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.  
 No tocante aos bens dos filhos, é o artigo 1.689 do mesmo diploma legal que irá ditar quais são os direitos e deveres dos pais. Assim, dita o artigo mencionado in verbis:  
 Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:  
 I - são usufrutuários dos bens dos filhos;  
 II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”<sup>24</sup>.

Sendo assim, o Poder Familiar baseado no fato de ser *munus público* se caracteriza por ser irrenunciável, indelegável ou substabelecido, assim é vedado aos pais dos menores que o deleguem a terceiros, sendo nula desta forma qualquer disposição de vontade dos genitores que contrariem tais características ao poder familiar pertinentes.

Nestes termos verifica-se:

“O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Assim, temos que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, extinguindo nessa idade o poder familiar, ou antes, se ocorrer a emancipação em razão de alguma das causas indicadas no parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil”<sup>25</sup>.

No tocante a suspensão ou extinção do poder familiar, este só se dará através de fatores naturais tais como a morte dos genitores ou a morte do menor; quando o menor for emancipado ou quando atingir a sua maioridade. A suspensão ou extinção do poder familiar também poderá se dar através do instituto da adoção e por fim, por intermédio de decisão judicial.

Conclui-se diante da assertiva que o poder familiar é aquele exercido exclusivamente pelos genitores dos menores, observado que poderá haver a incidência de exceções há prática dessa prerrogativa como a emancipação do menor, ou até mesmo

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) >

<sup>25</sup> FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em: <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em 31 de maio de 2017.

nas práticas ilícitas praticadas pelos pais que ocasionam a suspensão ou perda do poder familiar, ressaltada a hipótese de que dada a perda ou suspensão do poder familiar por apenas um dos genitores, caberá ao outro a sua prática, não devendo o menor ficar desamparado.

### 1.3 Natureza Jurídica do Direito de Família

O Direito de Família trás como uma de suas principais características o dever de guarda, onde visa a proteção da família como um todo no que tange aos filhos, patrimônio, e interesses afins.<sup>26</sup>

Assim conforme adotado pela doutrina majoritária a família é conceituada como uma instituição, passando a ser assim uma coletividade de pessoas que são subordinadas à uma determinada autoridade e as condutas sociais existentes.<sup>27</sup> O direito de família neste cenário é regulado pelas “relações entre pessoas integradas no agrupamento familiar, costumam ser reunidas pela sua mais íntima proximidade, formando institutos do casamento, filiação [...]”.<sup>28</sup>

É certo que a família é a base constituinte da organização social brasileira, nesta perspectiva leciona Carlos Roberto Gonçalves que o instituto do direito de família merece apreciação e manutenção Estatal, conforme exposto na Constituição Federal em seu artigo 226, que trás a figura da família como “base da sociedade”.<sup>29</sup>

No tocante as proteção constitucional proporcionada as famílias, passa-se a ser estabelecido para elas as questões de ordem pública, não podem estas serem alteradas por mera deliberação das partes constituintes dessa relação familiar, não podendo dessa forma ocorrer o afastamento do Ministério Público nas ações decorrentes do direito de família. Vislumbra-se que existem ocasiões onde é permitido por lei a liberdade de escolhas familiares, como há cargo exemplificativo o planejamento familiar elaborado pelos cônjuges ou companheiros, ou até mesmo a liberdade de escolha aos diversos atos da vida civil. Tal liberdade de testar acerca de preferências possui um caráter relativo, observado que não há possibilidade de dispor de institutos como o de alimentos onde se verifica a renúncia total a este direito, principalmente ao se

---

<sup>26</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4.

<sup>27</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 19.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5. p. 55.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. direito de família- de acordo com a Lei 12.874/2013. 11.ed. São Paulo: Saraiva. 2014. v 6. p. 25 e 26.

perceber a presença de menor dependente.<sup>30</sup>

Referente a sua classificação jurídica, o direito de família na visão de Caio Mario da Silva Pereira é a de que esta se enquadra na figura do Direito Privado, em função de suas relações jurídicas.<sup>31</sup>

Questões como a definição do regime de bens de preferência dos nubentes também caracterizam no direito de família questões de direito privado, situações estas que envolvem uma temática patrimonial do casal, tal dispositivo deve ser analisado sempre de acordo com o interesse pessoal, não sendo necessária nestas questões a intervenção Estatal. Diante da referida temática o direito de família ao ser abordado no Código Civil de 2002.<sup>32</sup> Ressalta diante desta temática Flávio Tartuce:

“[...]Primeiramente, os arts. 1.511 a 1.638 tratam do direito pessoal ou existencial. Por conseguinte, nos arts. 1.639 a 1.722, o código privado regulamenta o direito patrimonial e conceitos correlatos. É correto afirmar, na verdade, que essa divisão entre direito patrimonial e direito existencial atinge todo o Direito Privado.

Essa organização do Direito de Família, de imediato, demonstra a tendência de *personalização do Direito Civil*, ao lado da sua *despatrimonialização*, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio. Perde o patrimônio o papel de ator principal e se torna mero coadjuvante. [...]”<sup>33</sup>

Assim o direito de família é apresentado por alguns doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves que:

“Malgrado as peculiaridades das normas de direito de família, o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo do direito civil, em razão da finalidade a que visa disciplinar. Destina-se, como vimos, a proteger a família os bens que lhes são próprios, a prole e interesse afins. Como assim assinala ARNALDO RIZZARDO, a íntima aproximação do direito de família “ao direito público não retira o caráter privado, pois está disciplinado num dos mais importantes setores do direito civil, e não envolve diretamente uma relação entre o Estado e o cidadão. As relações adstringem-se às pessoas físicas, à prole, aos menores, ao casamento, aos regimes de bens não vai além de mera tutela, não acarretando a responsabilidade direta do Estado na observância ou não das regras correspondentes pelos cônjuges ou mais sujeitos da relação jurídica””<sup>34</sup>

Conclui-se que o Direito das Famílias se encontra na esfera privada,

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. direito de família- de acordo com a Lei 12.874/2013. 11.ed. São Paulo: Saraiva. 2014. V 6. p. 25 e 26.

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. 5. p. 55.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 3.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 3.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. direito de família- de acordo com a Lei 12.874/2013. 11.ed. São Paulo: Saraiva. 2014. V 6. p. 27.

analisando-se a vasta presença dos institutos do direito privado em sua concepção normativa.

#### 1.4 Princípios Inerentes ao Direito de Família

O estudo do direito em si é dotado da presença de princípios que servem como fontes norteadoras para a solução de conflitos. No que tange ao direito de família tal como em outros ramos do direito não apresenta uma hierarquia entre os princípios que os regem, e são utilizados afim de se solucionar questões que não foram abordadas em textos legislativos.

Os princípios são utilizados com a intenção de se aplicar de uma maneira mais eficaz o direito, bem como facilitar na sua compreensão e interpretação, ocorre que a constituição do direito não se dá exclusivamente há aplicação e análise por meio das normas, devendo ser ressaltada a aplicação dos princípios como meio norteador das casos apresentados<sup>35</sup>.

Dentre os princípios inerentes ao direito de família podemos destacar, sem prejuízo dos demais:

##### 1.4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Caracteriza-se como o princípio do cidadão que preserva seus direitos e deveres, constituindo-se assim como essencial para toda a sociedade.

É aquele que versa sobre todo o nosso ordenamento jurídico, ao buscar-se a sua definição percebe-se que a noção jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana é aquela que trás em sua concepção um valor de respeito a existência do homem, respeitando assim as suas expectativas tanto morais quanto patrimoniais existentes no âmbito da realização pessoal.<sup>36</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana está resguardado na

---

<sup>35</sup>BARROSO, Thercya. **A função dos princípios e sua aplicabilidade na ordem jurídica**. Disponível em: <<http://www20.opovo.com.br/app/jornaldoleitor/noticiassecundarias/artigos/2014/02/18/noticiajornaldoleitorartigos,3208505/a-funcao-dos-principios-e-sua-aplicabilidade-na-ordem-juridica.shtml>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>36</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional, Rodolfo Pamplona Filho. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V6. p. 96. E-book

Constituição Federal em seu art. 1º, III, no rol de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Este por sua vez é caracterizado como o mais abrangente dos princípios constitucionais.

O supramencionado princípio trás consigo uma infinidade de direitos e vedações de tudo que versa sobre a identidade e integridade do ser humano, tratando desta forma acerca da inconstitucionalização das práticas de tortura, tratamento degradante, à segurança à indenização por danos exclusivamente morais, e, principalmente, o rol de direitos da criança e adolescente expostos a partir do artigo 205.<sup>37</sup>

Trata o artigo 205 da Constituição:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Percebe-se dessa forma que é dever do Estado e principalmente dever da família, cuidar e zelar pelo bem estar da criança e do adolescente, resguardando desta forma o seu desenvolvimento familiar e social.

Concluindo-se as questões familiares, e conforme exposto na Constituição Federal em seu artigo 227, é dever da família juntamente com o Estado e a sociedade, zelar pelo direito das crianças e adolescentes de convívio com a família e a comunidade e olharem pela sua segurança.

#### 1.4.2- Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges e Companheiros

Um dos grandes avanços dispostos na Constituição de 1988 foi à legitimação do princípio da igualdade no direito brasileiro.

Tratando-se das diretrizes voltadas às questões familiares, a busca pela igualdade de homens e mulheres é um fator de suma importância para o desenvolvimento familiar.

Conforme disposto no Texto Maior há igualdade entre homens e mulheres ao constituírem uma entidade familiar, seja esta a partir das premissas do casamento ou da união estável, assim conforme se verifica em seu artigo 226, §5º “os direitos e

---

<sup>37</sup> PINEDA, Lucas Araújo. **Alienação Parental e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12886](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12886)> acesso em 04/10/2016.

deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>38</sup>. Ressalta Carlos Roberto Gonçalves em relação às conquistas da mulher que:

“A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação”. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.”<sup>39</sup>

O reconhecimento da igualdade gera a legitimidade de ambos pleitearem pelo pagamento de pensão alimentícia nos casos em que for evidente sua necessidade, haverá a possibilidade de utilização do nome do outro companheiro nos casos em que houver aprovação legal para dispor de tal prática e a convenção das partes (art. 1565. §1º do CC)<sup>40</sup>.

#### 1.4.3 Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos

Presente no artigo 227, §6º da Constituição Federal, informa que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>41</sup>. Assim, juridicamente todos os filhos são iguais, independentemente de terem sido gerados na constância ou não de um casamento ou união estável, bem como sua concepção por meios extraconjugais.

Os filhos são o resultado da união entre duas pessoas, e apartir de sua concepção são observadas as obrigações pertinentes aos pais no que se refere a assistência dos menores incapazes. Como já mencionado no parágrafo anterior os filhos podem ser gerados através de um casamento ou união estável, de relacionamentos passageiros e também através de métodos artificiais, que é o caso da inseminação homóloga ou heteróloga e fertilizações *in vitro*, independentemente de sua forma de

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 01 de mai de 2017.

<sup>39</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família- de acordo com a Lei 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V 6. p. 27.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HuYF5Flqp5IJ:www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce\\_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HuYF5Flqp5IJ:www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br)> Acesso em 01 de mai de 2017

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 01 de mai de 2017.

concepção, é devido aos menores a assistência pertinente aos pais, que não poderão agir com indeferença em relação aos seus filhos pela forma ou métodos que ensejaram sua concepção<sup>42</sup>.

A igualdade em relação a prole também se estende aos filhos adotivos, igualmente dispõem Flavio Tartuce que:

“não se pode mais utilizar as expressões *filho adulterino* ou *filho incestuoso*, as quais são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões *filho espúrio* ou *filho bastardo*. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão *filho havido fora do casamento*, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais.<sup>43</sup>”

Assim é vedado pelo direito brasileiro que existam desigualdades no que tange as relações familiares em face dos filhos gerados através da vontade dos pais, seja qual natureza for, devendo seus genitores honrarem com as disposições legais pertinentes a sua obrigação como guardião da vida e integridade dos menores.

#### 1.4.4 Princípio da Afetividade, núcleo central das famílias

No tocante as relações familiares o afeto é o que move o direito de família, na sua estabilidade e relações socioafetivas, embora não seja um princípio elencado na Constituição Federal como um direito fundamental, o princípio da afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>44</sup>

Flávio Tartuce citando o posicionamento de Giselle Câmara Groeninga, apresenta:

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente as relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é a afetividade”.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> PAGOTTO, Alisson Menizes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Noco-es-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>> . Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HuYF5Flqp5IJ:www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce\\_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HuYF5Flqp5IJ:www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br)> Acesso em 01 de maio de 2017

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12 . ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 25

<sup>45</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12 . ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 25



É aquele que rege as relações do direito de família em sua estabilidade afetiva e social. Conforme consagra Maria Berenice Dias, a afetividade não é o princípio que restringe apenas as ações individuais realizadas por uma família em especial, mas sim as condutas provenientes das famílias em si que unidas consagram a humanidade.

Abordando o tema, Maria Berenice Dias:

“O Estado impõem a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar afeto por seus cidadãos é o próprio Estado”.<sup>46</sup>

As alterações que a sociedade sofreu ao longo dos anos como as citadas na evolução histórica da concepção da família, destaca-se que a família moldou-se, ou seja, saiu de uma esfera que tinha como uma característica muito forte as questões materiais e patrimoniais para um âmbito afetivo, passando há ocorrer à presença de interação entre os membros familiares, construindo uma relação de proximidade mais forte.<sup>47</sup>

O princípio da afetividade é utilizado de forma infraconstitucional, por não se apresentar no rol dos direitos fundamentais existentes na Carta Maior, e pelo fato de sua aplicação e apreciação ser tão importante para as relações familiares.

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 52.

<sup>47</sup>SILVA, Daniel Vinícius Ferreira. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acesso em 06 de jun de 2017.

## 2 Alienação Parental

A alienação parental, hoje regulamentada pela Lei 12.318/2010, introduziu a matéria nos estudos sobre direito de família, trazendo dessa forma uma nova perspectiva para o estudo das relações entre os pais após o processo de dissolução da sociedade conjugal e uniões e as influências negativas que a prática deste ato podem gerar na formação psicológica da criança e do adolescente.

Promulgada no ano de 2010, a lei que versa sobre a Alienação Parental trás distribuído em seus artigos a definição das práticas deste ato e as sanções aplicáveis aos praticantes, que podem variar entre a necessidade de se realizar acompanhamento psicológico ou a incidência de multas, bem como a perda do exercício do poder familiar perante os menores.<sup>48</sup>

Também conhecida pelo termo “Síndrome de Alienação Parental” foi apresentada pela primeira vez na década de 80 pelo psiquiatra da área infantil Dr. Richard Alan Gardner, que após a realização de diversas pesquisas detectou a presença de determinados comportamentos que os menores apresentavam ao se verem no centro de uma disputa litigiosa entre seus genitores.<sup>49</sup>

Sendo assim a Lei 12.318/2010, trata especificamente da alienação parental, trazendo em seu art. 2º a definição de que:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.<sup>50</sup>

Maria Berenice Dias conceitua a Alienação Parental como:

“Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: síndrome de alienação parental – SAP, alienação parental ou implementação de falsas memórias. [...] É levada a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.[...] Isso gera contradição de

<sup>48</sup> **Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/10420/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+o+que+a+Justi%C3%A7a+pode+fazer%3F>> . Acesso em 20 de jun de 2017.

<sup>49</sup> FREITAS. Douglas Phillips. **Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ª Ed. Ver., atual. e. ampl. Rio de Janeiro.: Forense, 2014. p. 21.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 12.318 de agosto de 2010. Art 2º

sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial”.<sup>51</sup>

Ainda sobre uma temática conceitual as práticas da alienação parental são aquelas identificadas com a interferência na formação psicológica do menor, sendo esta induzida e praticada por seus genitores ou terceiros que detém a guarda e/ou a vigilância da criança e do adolescente.<sup>52</sup>

No Brasil em decorrência da promulgação da Lei que trata especificamente das práticas que giram em torno das relações familiares que configuram como condutas abusivas contra os menores, a Lei 12.318/2010 deixa bem claro em seu teor, que não abange exclusivamente os abusos que são gerados entre os lares familiares no que pertine aos que compartilham o mesmo material genético, mas sim que sua prática vai muito além disso, podendo está ser cometida por qualquer um que detenha sua guarda, ou até mesmo que tenha uma proximidade com a criança e o adolescente que possa configurar alguma influência sobre estes, e que nesta condição cometa atos que façam o menor criar sentimentos de repulsa e isolamento em face daqueles que são alvos nesta atuação.<sup>53</sup>

Compreende-se assim a alienação parental como a manipulação mental da criança ou adolescente por um de seus genitores e/ou qualquer outro que com eles tenha convívio, afim de que assim possa denegrir a imagem do outro genitor.

## 2.1 A Síndrome de Alienação Parental

Ao se analisar as questões familiares na atualidade, é fácil a detectação de condutas realizadas contra os menores, sendo apresentadas muitas vezes como a Síndrome de Alienação Parental – SAP, também conhecida e identificada como implementação de falsas memórias.

Apresentada pela primeira vez na década de 80 pelo psiquiatra da área infantil Dr. Richard Alan Gardner, que após a realização de diversas pesquisas detectou

---

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 545 e 546.

<sup>52</sup> MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **Direito sistêmico e o seu olhar para a alienação parental em face dos idosos**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55533/direito-sistêmico-e-o-seu-olhar-para-a-alienação-parental-em-face-dos-idosos>>. Acesso em 03 de mai de 2017.

<sup>53</sup> **Lei de Alienação Parental completa seis anos; Enteda**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12033/Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+seis+anos%3B+Enteda>>. Acesso em 22 de jun de 2017.

a presença de determinados comportamentos que os menores apresentavam ao se verem no centro de uma disputa litigiosa entre seus genitores.<sup>54</sup>

A percepção da SAP (Síndrome de Alienação Parental) geralmente se inicia ao se verificar a ruptura dos núcleos familiares onde os genitores dos menores travam disputas judiciais pela guarda de seus filhos e filhas, sendo possível a hipótese de atos de alienação provenientes de genitores que passaram a ter distúrbios mentais que não foram bem administrados no processo de separação, não acarretando assim apenas a situação de vingança pelo fim da união, utilizando dessa forma de seus filhos para se chegar ao sentimento do outro, ocasionando a interrupção de laços.<sup>55</sup>

Maria Berenice Dias, desembargadora do TJRS nos apresenta que “a Síndrome de Alienação Parental é um acontecimento frequente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de divórcios”.<sup>56</sup>

Sendo impulsionada muitas vezes pela incidência de separações, a Síndrome de Alienação Parental se constitui como um reflexo dos atos praticados pelos genitores em seus filhos, ou seja, diante de toda a prática nociva a saúde e a conservação das memórias e zelo pelo convívio das crianças e adolescentes com o genitor afastado do lar, a SAP se resulta na junção de todas as consequências que serão impulsionadas à este menor, podendo estas persistirem até a sua maioridade causando danos irreparáveis.

Desta forma o Dr. Richard Alan Gardner definiu a síndrome da seguinte forma:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor [...] e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”.<sup>57</sup>

<sup>54</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ª ed. Ver., atual. e. ampl. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 21.

<sup>55</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6438-2/cfi/6/26!/4/8@0:10.5>> Acesso em: 05 de mar de 2017

<sup>56</sup> Dias, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 101.

<sup>57</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmFjY2JjOWVl>>. Acesso em 27 de ago. de 2017.

Conforme Ana Carolina Carpes Madaleno a síndrome de alienação parental:

“Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação”.<sup>58</sup>

A conduta reiterada de ações de violência psicológica contra os menores que se caracteriza neste momento como a alienação parental, a partir de sua configuração são perceptíveis os efeitos manifestados nos incapazes e no genitor alienado, que resultam na Síndrome de Alienação Parental - SAP.

Como resultado de um trabalho ininterrupto que muitas vezes não deixa vestígios concretos de sua existência por parte do alienador, a alienação requer tempo e consequentemente atingir o objetivo primordial da síndrome e provocar a ruptura de todos os vínculos afetivos existentes entre alienado e seu descendente.

Com o passar dos anos e toda a prática que introduz na mente das crianças e adolescente as falsas memórias e distorções da verdade, a síndrome da alienação parental atua no desenvolvimento humano, pois quando realizada, a SAP fragiliza o psicológico dos menores, dificultando seu desenvolvimento pessoal e social, podendo acarretar em um quadro de depressão pelo sentimento de não se sentir apoiado, ou até mesmo de não se sentir importante na vida das pessoas.<sup>59</sup>

A incrementação de falsas memórias são um fator preocupante, principalmente quando estas são acompanhadas de acusações de violência sexual, podendo acarretar em inúmeras consequências comportamentais nas crianças e adolescentes, tais como apresenta Fernanda Meirelles:

“O abuso sexual é uma vivência determinante, causadora de diversos fatores emocionais na estruturação da personalidade infantil. Os principais sintomas em crianças de zero a cinco anos são choro excessivo, irritabilidade extrema, volta a ter comportamento que já haviam sido superados, excessivo e repetitivo interesse em questões sexuais, alterações de sono e alimentação, medo e apego excessivo em quem confia. Já os sintomas de seis a doze anos estão relacionados a dificuldades de

---

<sup>58</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**. 3ª ED. Rio de Janeiro. Forense. 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6438-2/cfi/6/26!/4/8@0:10.5>> Acesso em: 05 de mar de 2017

<sup>59</sup> MEIRELLES, Fernanda. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Disponível em: < <https://femoretimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

relacionamento com colegas, dificuldade e vergonha excessiva em falar de questões relacionadas ao corpo, comportamento sexualizado diante de adultos, agressividade e até mesmo alguns distúrbios alimentares como anorexia e bulimia. Já em adolescentes, os principais sintomas rondam a insegurança, timidez excessiva, baixa confiança e autoestima, uso de drogas e álcool, distúrbios do sono, dificuldades escolares e até mesmo contatos sexuais excessivos ou inadequados, chegando à possibilidade de suicídio. As consequências do abuso sexual e do falso são quase idênticas, o que deve tornar ainda maior o alerta dos profissionais, envolvidos para o diagnóstico. Entretanto, geralmente os sintomas em casos de falsas alegações aparecem menos intensas. Em situações reais de abuso há indicadores físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores como meras irritações corriqueiras, até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não há. Porém, em ambos os abusos, real, ou imaginário há atraso escolares e consequências educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. Outra diferença se dá na medida em que o menor foi abusado realmente sente mais vergonha ou culpa da situação, enquanto na falsa acusação isso aparece com muito menor incidência.”<sup>60</sup>

Afirmações referentes a violência sexual, principalmente em face de menores, é detentora de um repúdio inimaginável perante a sociedade, desta forma ao ser imputado falso crime ao genitor de um menor, poderá acarretar em sua vida pessoal complicações em todas as esferas sociais.

Neste sentido manifestou-se a promotora de justiça do estado do Rio de Janeiro, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

“Por outro lado, não podemos deixar de mencionar, toda vez que falamos em abuso sexual, da questão da alienação parental. Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal, na qual os transtornos conjugais são projetados na parentalidade e um dos genitores “programa” o filho para que odeie o outro. Conforme expõe Maria Berenice Dias *“muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. (...) Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual”*.” (grifo do autor)<sup>61</sup>

Desta forma as práticas da Síndrome da Alienação Parental atinge de forma direta a integridade emocional dos menores e do genitor inocente, bem como gera o sentimento de tristeza pela separação dos pais quando estes eram munidos de alguma relação conjugal, e o sentimento de exclusão por ser privado do contato com

<sup>60</sup> MEIRELLES, Fernanda. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Disponível em: < <https://femoretimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

<sup>61</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico**. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/abusosexualoualienacaoparental.htm>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

um de seus pais.<sup>62</sup>

Vale ressaltar que dada a impossibilidade de continuação do núcleo familiar, é nítido que a guarda dos filhos tende a ser atribuída a mãe, muitas vezes estas apresentam comportamentos que visam dificultar o contato de seus filhos com o pai, que neste cenário se caracteriza como o alienado. Mas verifica-se que também existe o quadro onde alguns pais (figura paterna) veem a ruptura da união como uma situação favorável para que se eximem da responsabilidade perante os filhos, neste sentido friza-se que não deve haver nenhum juízo de valor sobre qual o detentor do pátrio poder oferece melhores condições para ser o guardião do menor. Não há que se dizer que a mãe seja a mais sugerida para a guarda, pois é necessário e seria o apropriado, que mães e pais fossem vigilantes da formação de seus filhos, devendo estes terem contato e aproximação com ambos.<sup>63</sup>

## 2.2 Identificação da Alienação Parental

Quando da ruptura de uma sociedade conjugal, dentre os diversos fatores que passam a se inserir no seio daquela família e aqueles que cuja percepção é nítida nas práticas da alienação parental se relacionam ao emocional tanto dos genitores quanto dos menores.<sup>64</sup>

No tocante as diferentes formas de união hoje percebidas, cumpre ressaltar à distinção entre a separação e o divórcio quando estes interferem na formação psíquica do menor, ou como fato gerador para a prática dos atos inerentes a alienação parental.

Constitui-se a separação no âmbito jurídico, como o fenômeno existente na sociedade conjugal que permite a reconciliação do casal, ocasionando um rompimento físico da união que poderá ser reestabelecido a qualquer tempo. Em contra partida o divórcio se caracteriza como a separação de corpos definitiva, neste caso impossibilitando a reconciliação do casal que após tramitação judicial ensejou o divórcio, sendo necessário para reestabelecimento do estado civil toda a tramitação dos ritos matrimoniais estabelecidos em lei, para que seja regularizada, e validada nova

---

<sup>62</sup> ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. **Síndrome de alienação parental:** consequências psicológicas na criança. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

<sup>63</sup> APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <[www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)> .

<sup>64</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. p. 89.

relação.<sup>65</sup>

Assim a alienação parental tem como seu fato gerador, muitas vezes as dissoluções familiares, na visão de Eduardo de Oliveira Leite:

“as separações e os divórcios podem se dar de diferentes maneiras, e constituem um dos momentos de maior desestruturação de um sistema familiar, e se as pessoas que se separam possuem filhos esse processo é muito mais conflituoso [...]”.<sup>66</sup>

Percebe-se um índice de preocupação por parte do genitor afastado da criança ao procurar o Poder Judiciário, buscando dessa forma o direito de reaproximação dos seus filhos, restabelecendo assim a relação de convívio nas diversas atividades do cotidiano da criança. Diante dessa realidade vale ressaltar o grande número de ações para dissolução das sociedades conjugais, onde um dos genitores (guardião) apresenta comportamentos que visam distorcer a imagem do outro responsável, como um meio de vingança pelo fim da união.

### 2.3 Distinção entre Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental

Primeiramente é importante mencionar que os institutos da Alienação Parental e da Síndrome de Alienação Parental são distintos, sendo um fator proporcionalizador do outro.

Abordou o Desembargador do TJSP, Caetano Lagrasta:

“A espécie “alienação parental” pode ser caracterizada como:

- a) implantação de falsas memórias
- b) lavagem cerebral
- c) programação pelo alienador das reações da criança ou do adolescente contrárias, em princípio, ao outro genitor, inculcando-lhes sentimentos de ódio ou repúdio ao alienado.

“A “síndrome de alienação parental” (SAP), por sua vez, se instala quando qualquer das pessoas alienadas, sob tortura mental ou física, passa a colaborar com o alienador, também com medo de ser alienado à convivência deste e de perder qualquer contato com o núcleo familiar”.<sup>67</sup>

Manifestou-se Gabriela dos Santos Barros:

<sup>65</sup> LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. p. 53.

<sup>66</sup> LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. p. 54.

<sup>67</sup> Disponível em: < <http://www.apase.org.br/11000-caetanolagrasta.htm>>. Acesso em 06 de agosto de 2017.



“A síndrome de alienação parental (SAP), ao contrário da AP, só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimento de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda por cima, a contribuir na campanha difamatória contra ele. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de AP severa, sendo considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho, enquanto a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor. Quando o abuso ou negligência parental por parte do suposto genitor alienado, de fato, estão presentes, a explicação de síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável. Conforme Richard Gardner, “A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do “pensador pendente”. 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações ‘encomendadas’. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.” (GARDNER, 2002, p.3)”<sup>68</sup>

As práticas da alienação se dão ao verificar-se que de um evento litigioso se realize condutas de intervenção psicológica no menor, ocorre a presença de falsas acusações de atos libinosos bem como a acarretação de outras doenças psicológicas; a SAP por sua vez se caracteriza pela soma das condutas realizadas pelo agente alienador.<sup>69</sup>

Richard Gardner aborda:

“[...] existem diferenças entre a síndrome da alienação e apenas a alienação parental: a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas [...], não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias”<sup>70</sup>.

No âmbito do avanço jurídico observado em território nacional, a lei de Alienação Parental promulgada no ano de 2010 é bastante recente para se conceituar essa prática e apresentar suas formas e distinções. A referida lei que trata dessa prática contra os menores, Lei 12.318/2010 é de suma importância uma vez que viabiliza a percepção e identificação dos atos praticados bem como as consequências que essa

<sup>68</sup> BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise pliedrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em 27 de ago de 2017.

<sup>69</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**. 3ª ED. Rio de Janeiro. Forense. 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6438-2/cfi/6/26!/4/8@0:10.5>> Acesso em: 06 de mar de 2017

<sup>70</sup> Ibidem

realidade proporciona na relação familiar dos envolvidos.<sup>71</sup>

A identificação das condutas da alienação parental ocorrem quando há o rompimento da ligação familiar existente entre os envolvidos naquela realidade existente entre os menores e seus provedores, sejam estes menores fruto de um relacionamento concebido através de um matrimônio ou uma sociedade conjugal, seja fruto de um relacionamento passageiro.

Independentemente da forma como este menor tenha sido gerado, o instituto da alienação parental pode se fazer presente pelo simples desejo do alienador diminuir, ou até mesmo romper definitivamente o sentimento de afeto e amor que o incapaz sente em face de seu genitor que é privado do convívio.

Apartir dos estudos pertinentes a Alienação Parental, Richard Gardener iniciou pesquisas que desencadearam no conhecimento da SAP (Síndrome de Alienação Parental), a qual definiu:<sup>72</sup>

“Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (VIEGAS e RABELO, 2012).”<sup>73</sup>

Doutrinariamente os dois institutos (alienação parental e síndrome de alienação parental) não se confundem, sendo completamente distintas as suas práticas, onde a alienação se configura como o fator principal, o que desencadeia toda a prática de manipulação psicológica dos menores, e a síndrome da alienação parental surge no cenário de consequência das práticas da alienação.<sup>74</sup>

Depreende-se desta forma que a alienação parental é caracterizada como a conduta praticada pela figura do alienador, que normalmente é o detentor da guarda do

---

<sup>71</sup> CUNHA, Tâmara Moraes da. **Alienação Parental x Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: < <https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187848400/alienacao-parental>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

<sup>72</sup> CUNHA, Tâmara Moraes da. **Alienação Parental x Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: < <https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187848400/alienacao-parental>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> QUIRINO, Thailini. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

menor, cuja atuação no seio psicológico da criança ou do adolescente criam realidades distorcidas, interferindo na veracidade das memórias, neste sentido percebe-se a difamação em relação ao genitor cujo o alienador pretende afastar, tornando a imagem do progenitor distorcida.<sup>75</sup>

A Síndrome da alienação parental por sua vez é definida por Priscila M. P. Corrêa da Fonseca como as condutas em que os filhos passam a apresentar comportamentos distintos dos convencionais, passam a apresentar impecilhos para o contato com o outro genitor, recusando-se a ficar em sua presença.

Ressalta-se que o pai que é privado do contato com seu filho sofre tanto quanto o menor no caráter emocional, no que pertine ao rompimento da ligação existente entre eles.<sup>76</sup>

Conclui-se que a síndrome de alienação parental se formaliza como o resultado dos efeitos proporcionados pela realização da moldagem psíquica que é incrementada nos filhos ocasionada pela alienação parental. Sendo assim mesmo que sejam atos semelhantes não podem ser confundidos, devendo ser analisados separadamente, e obtendo através de toda a análise desenvolvida pelos profissionais competentes a sua identificação.

#### 2.4 Formas de Alienação Parental

O legislador ao criar a lei que trata exclusivamente do assunto em questão, apresentou em seu parágrafo único e incisos do art 2º da Lei 12.318/2010 abordando de forma taxativa quais seriam as práticas da alienação:

“Art. 2º, parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros”.

Assim as práticas de alienação podem se dar de diversas maneiras como através de campanhas de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.<sup>77</sup> Talvez nesse comportamento resida a manifestação mais

---

<sup>75</sup> CUNHA, Tâmara Moraes da. **Alienação Parental x Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: < <https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187848400/alienacao-parental>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

<sup>76</sup> QUIRINO, Thailini. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

<sup>77</sup> LEI 12.318/10, art 2º

visível da alienação parental porque o alienador persegue a ideia de destruir a relação dos filhos com o outro genitor.<sup>78</sup>

Tal prática também pode ser percebida ao se verificar a imposição de barreiras visando à impossibilidade de se manter contato e dificultar o exercício da autoridade parental (art. 2º, parágrafo único, II). Sendo assim: Qualquer dos pais pode reclamar o direito de ter o filho em sua companhia, exercitável contra quem o detenha injustamente<sup>79</sup>.

Ao se “dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor” (III); Configura-se também como prática da alienação parental “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” (IV). “Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço” (V).

A alienação também se caracteriza em “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (art. 2º, parágrafo único, VI). Conforme leciona Leite:

“Quando todos os demais recursos empregados pelo alienador falham, ou se manifestam insuficientes para atingir o objetivo perseguido, o genitor alienador não vacila em lançar mão do mais sórdido e mais devastador dos meios, a saber, a falsa acusação de abuso sexual”.<sup>80</sup>

Como último tópico abordado no artigo 2º da referida Lei, o legislador apresentou em seu inciso VII – “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Elizio Luiz Perez afirma que a implementação deste artigo é de grande valia, uma vez que este apresenta claramente à sociedade a sinalização de limites para os litígios provenientes da separação do casal.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 267.

<sup>79</sup> LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 271.

<sup>80</sup> LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 280.

<sup>81</sup> PEREZ. Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental, in Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo. RT/IBDFAM. 2010. P.70.

## 2.5 Consequências da prática de Alienação Parental

Maria Berenice Dias ressalta que em relação a tais manipulações é comum que o responsável por aquela criança ou adolescente dificulte o seu convívio, privando assim o outro genitor do direito de visita, impedindo o convívio do âmbito escolar, não informando o real estado de saúde em que se encontra o menor, em alguns casos existe a mudança de cidade, estado e até mesmo de país, afim de se inviabilizar o contato.<sup>82</sup>

Analisando-se a proposta da alienação parental, Richard Gardner afirma que:

“[...] alienação parental é a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a induz a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a ele”.

A lei nº. 12.318/10 dispõe sobre a síndrome da alienação parental, ampliando seu conceito, a considerando como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art. 2º).<sup>83</sup>

Sendo assim a doutrinação de uma criança através da alienação parental se caracteriza como um abuso emocional, por intermédio dessa conduta reiterada o enfraquecimento da ligação entre o alienado e o menor, tal prática pode chegar ao ponto de ocorrer uma destruição total dos laços de amor e afeto.

Existe nesse cenário a implementação de falsas memórias que ocorre com a introdução de diferentes eventos que não ocorreram, ou seja, é a implementação de realidades equivocadas, das quais a criança pensa que determinado fato ocorreu. A implementação de falsas memórias ocorre muitas vezes com a apresentação de fatos relacionados a violência sexual com o menor, onde são apresentados com a finalidade exclusiva de desconstruir o vínculo.

A conduta reiterada da alienação parental provocam distúrbios emocionais, pois de um lado o menor que é afastado do convívio do outro genitor cria um vínculo muito forte com aquele que detém a sua guarda, fortalecendo seus laços de afetividade, em contra partida, à relação entre o menor e aquele pai ou mãe cuja a conduta da

---

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um crime sem punição**, in *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: RT/IBDFAM. 2012, p. 17.

<sup>83</sup> SOUZA, Glucia Martinhago Borges Ferreira. **A alienação parental e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://gaumb.jusbrasil.com.br/artigos/139169505/a-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

alienação visa o afastamento, se torna frágil, fazendo com que esse vínculo fraterno de relação entre pais e filhos se quebre, uma vez que é gerada uma conduta contínua de manipulações e chantagens que provocam na mente da criança ou adolescente o sentimento de rejeição, culpa e revolta.

Em virtude de tais transtornos vivenciados pelas crianças, podem ser ocasionado disfunções principalmente emocionais na vida destes, podendo esta criança ou adolescente crescer com tendências violentas, criminosas, tornando-se um adulto com tendências suicidas, com a presença de sentimentos de remorso e desprezo.<sup>84</sup>

As condutas da alienação parental, não serão exclusivamente realizadas através de um dos pais, podendo ser classificado como alienador os avós, tutores, aqueles que tenham a responsabilidade sobre o menor.

O legislador apresentou como o sujeito passivo da situação somente o genitor, mesmo que tal prática possa ser realizada por outros membros da família – tios, avós, irmão, padrasto/madrasta – a doutrina juntamente com a jurisprudência reconhecem a possibilidade da realização do ato pelos demais envolvidos com o menor, e que os laços afetivos são de grande valia no momento da separação judicial afim de evitar a realização da alienação.

Vislumbra-se, portanto, que o ódio não apaziguado é gerador das maiores atrocidades e dos mais graves crimes no ambiente familiar, onde os maiores crimes são cometidos dentro dos próprios lares.<sup>85</sup>

Cumprе ressaltar que quando ocorre a presença da alienação parental, toda a família é atingida, entretanto o centro de tal feito é a criança, ocasionando rompimento dos laços de afetividade entre os pais<sup>86</sup>, pois a prática rompe o relacionamento contínuo entre pais e filhos.

Conclui-se que o ato de alienação fere o direito fundamental de convivência familiar, cuja previsão se encontra no art. 226 da Constituição Federal, bem como está presente no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>84</sup> CAETANO, Lagrasta. **Parentes: Guardar ou Alienar – A Síndrome da Alienação Parental**. Apud. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V. 22ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. P. 343.

<sup>85</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade / Eduardo de Oliveira Leite**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. p 16.

<sup>86</sup> A prática da alienação parental não se restringe apenas ao rompimento do convívio com um dos genitores, podendo esta ser utilizada para o afastamento de amigos e/ou outros familiares do genitor odiado.

### 3 Constelação Familiar

A constelação familiar, também conhecida pela terminologia de direito sistêmico, consiste em uma nova técnica utilizada pelo judiciário, notada em determinadas Varas Cíveis de Famílias Tribunais do Distrito Federal, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Maranhão e Alagoas. Sua realização baseia-se em uma técnica mais célere de solução de litígios que se respalda na escuta ativa daqueles que buscam esclarecer suas pretensões.<sup>87</sup>

Apresentar-se-á primeiramente uma análise da evolução social do povo brasileiro no que tange ao seu acesso à justiça e as formas pacíficas de solução de controvérsias, analisando-se nesta oportunidade a técnica da constelação familiar.

#### 3.1 Evolução Jurídica no Direito Brasileiro

A fim de se realizar uma análise acerca de sua evolução jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, vale a pena destacar que é existente hoje no Brasil diferentes formas de solução de litígios que se caracterizam como vias mais céleres para as diferentes desavenças observadas na sociedade.

No tocante a evolução histórica das formas de solução de conflitos observadas no território nacional, é pertinente a abordagem sucinta de uma análise histórica do constitucionalismo e neoconstitucionalismo como fatores propulsores da evolução da sociedade ao buscar uma adequação para suas infinitas manifestações, buscando uma adaptação de valores e a procura pela pacificação de seus litígios.

O constitucionalismo se caracteriza como o fenômeno político e jurídico completamente oposto ao modelo do absolutismo presente no Brasil por volta de 1820, sendo respaldado por três grandes pilares: a limitação do poder, a garantia de direitos fundamentais e a separação dos poderes.<sup>88</sup>

No Brasil o marco histórico do constitucionalismo se deu através da

---

<sup>87</sup> Constelação familiar é tema de palestra na Escola da Magistratura. Disponível em: <[https://static.wixstatic.com/media/1695f9\\_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png/v1/fill/w\\_1200,h\\_1200,q\\_85,usm\\_0.66\\_1.00\\_0.01/1695f9\\_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png](https://static.wixstatic.com/media/1695f9_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png/v1/fill/w_1200,h_1200,q_85,usm_0.66_1.00_0.01/1695f9_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png)>. Acesso em: 08 de ago de 2017.

<sup>88</sup> MACHADO, Grazyela do Nascimento Sousa. **Teorias sobre os princípios jurídicos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10900&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15)>. Acesso em 11 de ago de 2017.

instituição da manifestação de vontade do povo, intitulando-a de Constituição, ligada desta forma à uma manifestação social que batalhava pelo fim do poder absolutista e assim garantindo seus direitos. Toda essa luta pela transição dos cenários políticos percebidos no território nacional fizeram com que o Brasil através da Constituição conseguisse migrar de um sistema político autoritário e intolerante para uma realidade onde o povo passaria a ter voz, passaria a ter seus direitos garantidos, se tornando um Estado democrático de direito.<sup>89</sup>

Desta forma um destaque na Constitucionalização em que pese ao direito pode ser definido através da lei:

“Os movimentos constitucionais modernos, cuja origem remonta às criações da Constituição francesa de 1791 e da Constituição dos Estados Unidos de 1787, trouxeram consigo também um mito no sistema jurídico: a lei. Esse instrumento conformador da liberdade dos cidadãos passa a ser considerado o único a legitimar a limitação dos seus direitos. Somente a lei válida poderia impor obrigações aos cidadãos. A lei e o primado da soberania popular ganham tamanha importância que são alçados a um patamar de dogma.”<sup>90</sup>

Os anseios da população partem em direção a sua concretização, sua luta pela valoração de direitos e seu poder de voz ao manifestar seus interesses e opiniões passam a ser recepcionados por força da Constituição Federal que estabeleceu um rol de direitos ao povo brasileiro.

O constitucionalismo brasileiro sofreu forte influência da Constituição alemã promulgada no ano de 1949, que logo após a segunda grande guerra salientou a necessidade a interferência constitucional em face das instituições contemporâneas, surgindo à figura definida como Estado democrático de direito.<sup>91</sup>

Percebe-se que surge uma espécie de valoração, modificação de conceitos, neste cenário a instituição do neoconstitucionalismo<sup>92</sup>, que conforme mencionado teve seu marco histórico a partir da segunda Guerra Mundial, onde se observa uma exaltação

<sup>89</sup> BARROSO, Luíz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>> Acesso em 11 de ago de 2017.

<sup>90</sup> MENDES. 2007, p. 176-180. Apud. RICARDO, Vieira de Carvalho Fernandes, e. BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico**. O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em: <[file:///D:/Downloads/Do\\_positivismo\\_ao\\_pos-positivismo.pdf](file:///D:/Downloads/Do_positivismo_ao_pos-positivismo.pdf)> . Acesso em: 11 de ago de 2017.

<sup>91</sup> BARROSO, Luíz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>> Acesso em 11 de ago de 2017.

<sup>92</sup> Nomenclatura também conhecida como pós-positivismo.



do princípio da dignidade humana.

Estabelece Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Guilherme Pereira Dolabella Bicalho que:

“O neoconstitucionalismo é em essência uma nomenclatura utilizada para informar um novo direito constitucional, composto por pensamentos ora coincidentes, ora até mesmo antagônicos em relação ao constitucionalismo clássico. Uma das características do neoconstitucionalismo é estruturar-se sobre a perspectiva filosófica do pós-positivismo”.<sup>93</sup>

Diversas foram às mudanças enfrentadas pela sociedade para que chegássemos a realidade social hoje vivenciada, passando por momentos de verdadeiras catástrofes humanas como as vividas no decorrer da segunda Guerra, a movimentação social no período contemporâneo, a implementação de novos códigos com a inclusão dos direitos aos homens.<sup>94</sup> Por todo contexto histórico observado na época viu-se a necessidade de aproximação da justiça, não mais se admitindo o seu afastamento, sendo exigida desta forma pela população “a compatibilização da segurança jurídica (ponto forte do positivismo jurídico) com à justiça (ponto de busca incessante do pós-positivismo, sem o esquecimento daquela)”.<sup>95</sup>

Concluindo à evolução histórica referente à constitucionalização do direito brasileiro, encerra-se com a fixação da ideologia neoconstitucionalista como fortalecimento do direito constitucional, otimizando a garantia dos direitos fundamentais, a tutela da jurisdição como uma forma de proteção estatal.

### 3.2 Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Após a instituição do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federativa do Brasil apresenta de forma clara em seu preâmbulo destaca que o acesso à justiça se caracteriza como um dos maiores valores da sociedade, fundando-se como um pilar da busca por solução de litígios, com isso se protege toda a busca social pela

<sup>93</sup> RICARDO, Vieira de Carvalho Fernandes, e. BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico**. O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Do\_positivismo\_ao\_pos-positivismo.pdf>. Acesso em: 11 de ago de 2017.

<sup>94</sup> **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico**. O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Do\_positivismo\_ao\_pos-positivismo.pdf>. Acesso em: 11 de ago de 2017.

<sup>95</sup> **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico**. O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Do\_positivismo\_ao\_pos-positivismo.pdf>. Acesso em: 11 de ago de 2017.

garantia dos direitos fundamentais estabelecidos no movimento constitucionalista.

Estabeleceu desta forma Oriana Piske de Azevêdo Barbosa:

“A República Federativa brasileira, constituída em Estado Democrático de direito, erigiu, dentre seus pilares fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Verificamos que o aludido Diploma Constitucional deu um passo marcante na história do Judiciário, ao traçar e imprimir as balizas de instrumentos eficientes e eficazes para o exercício democrático da cidadania - os meios alternativos de solução de litígios.”<sup>96</sup>

A Constituição de 1824 previa a utilização da arbitragem como uma forma de solução dos conflitos, tal prática se repetiu nas demais Constituições, entretanto havia a proibição de impossibilidade de acesso ao poder judiciário sem que fosse evidenciado que as partes buscaram uma retratação de suas indiferenças.<sup>97</sup>

Ainda como base a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 160 havia a previsão de que as partes apresentassem um arbitro afim de que este executa-se as sentenças sem que houvesse a possibilidade de recursos, caso fosse esta a real intenção dos envolvidos. Já em seu art. 161 tornou-se evidente a presença da conciliação, onde para ingresso judicial de ações, era necessária a tentativa de conciliar, tornando-se assim condição de procedibilidade, por poder ocasionar a inviabilidade da propositura da ação, por assim caracterizar a falta do interesse de agir.

Em razão do grande número de processos e pela elevada procura pelo Judiciário, fez-se necessária à implementação da conciliação no Código de Processo Civil de 1973, onde em seus arts. 125, 227, 331 e 448, era possível a tentativa de solução ou o deferimento de audiência de conciliação pelo juiz.

É percebido que hoje o acesso ao poder judiciário se torna cada vez maior, sendo esta uma ordem natural da vida em comunidade, que resulta desta forma na complexidade de direitos e deveres característicos da vida em conjunto.<sup>98</sup>

Diante da busca pelo acesso ao Judiciário, pronunciou-se Oriana Piske de Azevêdo Barbosa:

“Ressalte-se que, muitas vezes, diante da pequenez do bem jurídico violado, quase sempre o ofendido acaba renunciando ao próprio direito, por saber que a morosidade do Judiciário lhe trará mais prejuízo do que benefício. Em

<sup>96</sup> BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo. **Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/formas-alternativas-de-resolucao-de-conflito-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 13 de ago de 2017.

<sup>97</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. De acordo com o novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. E-Book

<sup>98</sup> BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo, e. SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo Código de Processo Civil brasileiro (lei nº 13.105/15)**. Disponível em: < [http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf)>. Acesso em: 13 de ago de 2017.

geral, é a camada menos favorecida da população quem sofre com as conseqüências mais desastrosas da dificuldade do acesso à Justiça. A falta de acesso ao Judiciário constitui, ainda hoje, um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira.<sup>2</sup> Uma justiça demorada é causa, também, do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional.”<sup>99</sup>

Luis Fernando Guerrero apresenta em sua obra o chamado “sistema multiportas” que se caracteriza como a busca de outros métodos afim de se solucionar os conflitos presentes, utilizando destes como forma subsidiária, substituindo o tradicional ingresso pelo sistema judiciário.<sup>100</sup> Assim frisa-se que o Judiciário tende a caminhar para estas formas mais céleres, que apresentam um grande avanço social e jurídico, uma vez que estes tem um processamento que apresentam resultados em tempo recorde, diferentemente da justiça comum que em virtude de sua vasta demanda tende a ser mais longa.

Dentre as formas de soluções consensuais de solução de conflitos hoje percebidas, percebe-se à arbitragem e negociação, conciliação, mediação e a técnica da constelação familiar, sendo estas duas últimas modalidades mais aplicadas às relações familiares.

### 3.2.1 Arbitragem

Uma das formas mais comuns de solução consensual de litígios, a arbitragem é o termo que deriva do latim “arbitr” que pode ser traduzido como juiz.

A arbitragem é constituída como uma forma de solução de conflito heterocompositiva, onde um terceiro imparcial a questão que é escolhido pelas próprias partes envolvidas, solucionará a situação de forma mais célere.<sup>101</sup>

Em análise do instituto no ordenamento brasileiro, verifica-se que a arbitragem era uma alternativa obrigatória entre os litigantes, onde deveriam estes buscar meios alheios a participação judicial a resolução de suas divergências, conforme

<sup>99</sup> BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo, e. SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo Código de Processo Civil brasileiro (lei nº 13.105/15)**. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf)>. Acesso em: 13 de ago de 2017.

<sup>100</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. De acordo com o novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. E-Book

<sup>101</sup> SALLOUM, Maria Júlia de Melo. **A gratuidade judiciária na arbitragem**. O fator econômico como óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso à justiça. 2013. 76 f. Tese (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5246/1/RA20877900.pdf>>. Acesso em 20 de ago de 2017.

se abordará mais adiante, tanto a arbitragem quanto a conciliação eram métodos impostos, onde era impossibilitado o ingresso de ações no judiciário que não houvesse previamente a tentativa amigável de resolução.

Presente desta forma no direito brasileiro desde o período do Brasil colônia, neste sentindo a arbitragem passou a ser regulamentada na atual realidade brasileira, no artigo 114, § 1º e 2º, onde é lícito as partes a instituição de arbitro quando forem frustradas as tentativas coletivas.<sup>102</sup> A arbitragem recebeu atenção especial do legislativo, passando a ter regulamentação própria através da Lei 9.307 de 1996, dando maior popularidade ao seu instituto, e o tornando mais visível e acessível em virtude da criação de câmaras arbitrais, nivelando o Brasil.

Neste sentido trata o artigo 1º da Lei 9.307/96

“Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”<sup>103</sup>

Realizada através da presença de um árbitro que não possui participação com o fato litigioso e sendo este instituído através da confiança das partes, devendo este (árbitro) ser detentor de conhecimento técnico para analisar os fatos e poder julgar, uma vez que ao ser solucionada uma controvérsia pela esfera arbitral, esta sentença terá força judicial.

### 3.2.2 Conciliação

A conciliação é o processo pelo qual se torna mais célere a ação em que se tem o interesse de que seja apreciada, onde entende-se que é o processo em que uma terceira pessoal imparcial há ação existente entre os litigantes venha a tentar solucionar a questão, com a finalidade de facilitar a comunicação entre os envolvidos, zelando assim pela qualidade dos serviços e acesso da população ao Poder Judiciário, rompendo desta forma a imagem de uma justiça inacessível, bem como a busca da solução do litígio que tendem a minimizar a aglomeração de processos a serem levados para apreciação do Magistrado.

---

<sup>102</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 de ago de 2017.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso de em 20 de ago de 2017.

Conforme apresentação de André Gomma de Azevedo:

“A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.”<sup>104</sup>

A palavra “conciliação” deriva do *latim conciliatio*, onde entende-se que é o processo em que uma terceira pessoa imparcial há ação existente entre os litigantes venha a tentar solucionar a questão. Desta forma baseado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pode-se definir conciliação como:

“[...] meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.”<sup>105</sup>

Desta forma observa-se que a conciliação é o instrumento de pacificação de litígios pré-processuais ou processuais entre as partes com a finalidade de encerrar o processo de uma forma mais célere, objetivando a pacificação social.

No Brasil a Conciliação desde o período imperial já existia, entretanto obteve seu desenvolvimento aperfeiçoado com o passar dos anos até que atinge-se a condição hoje existente no Código de Processo Civil em seu artigo 165 e seguintes. Sobe uma temática histórica, no século XIX através da Constituição do Império datada de 25 de março de 1824, onde a Conciliação passou a ter um status constitucional, estimulando desta forma à busca de outros meios para a resolução do caso senão pelo Judiciário, informação esta apresentada em capítulo único, art 151.<sup>106</sup>

Com a evolução constitucional no Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 3º, inciso I, e art. 5, LXXVIII, apresentou juntamente a diversos objetivos fundamentais, a necessidade de alternativas céleres para a resolução de questões.

Desta forma observa-se que a conciliação é o instrumento de pacificação de litígios pré-processuais ou processuais entre as partes com a finalidade de encerrar o processo de uma forma mais célere, objetivando a pacificação social.

<sup>104</sup> AZEVEDO, André Gomma de). **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição. Brasília, 2015. p. 23

<sup>105</sup> **Conciliação**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>>. Acesso em: 27 de ago de 2017.

<sup>106</sup> Segue o texto da disposição: Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 09/08/2016.

### 3.2.3 Mediação

O aumento da utilização de medidas como a arbitragem, conciliação e negociação tem contribuído para resolução de conflitos fora da esfera judiciária, resultando neste sentido numa maior eficiência da justiça.<sup>107</sup>

Apresentando uma evolução histórica similar á arbitragem e a conciliação, a mediação também é caracterizada pela celeridade processual para a solução de interesses entre as partes, sendo está uma forma amigável de resolver desentendimentos.

Introduzida no Código Civil de 1973, a mediação juntamente com a conciliação foram previstas no ordenamento jurídico brasileiro com a criação dos juizados especiais de pequenas causa, substituído hoje pelo Juizados Especiais no qual dispõe a Lei 9.099/95.<sup>108</sup> No mesmo sentido, manteve o novo Código de Processo Civil abordando que a prática de formas pacíficas como o instituído pela mediação são imprescindíveis para o judiciário. Nesta linha surgiu no ano de 2015 a Lei 13.140/15 que regularmente a estrutura e finalidade da mediação “como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.<sup>109</sup>

Estruturada de forma similar aos demais institutos já descritos, a mediação tem por objetivo solucionar divergências com um terceiro neutro a relação, conhecido como mediador, este por sua vez atua como um conselheiro na questão debatida, podendo apresentar sugestões que tenham por finalidade a facilitação para a questão processual.

Manifestou-se Juliana Damas Palete:

“O procedimento da mediação é aquele pelo qual uma terceira pessoa age para encorajar e auxiliar a resolução de uma disputa, de forma a evitar divergências, mas sem realizar a decisão nem estabelecer a solução para o conflito, pois as próprias partes é que serão as responsáveis pela decisão que dará fim à controvérsia”.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 224.

<sup>108</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 224.

<sup>109</sup> BRASIL. **LEI 13.140** de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 20 de ago de 2017.

<sup>110</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 23 Apud PALET, Juliana Damas. **Alienação parental e a aplicação da mediação como solução dos conflitos familiares**. 2016. 52 f. Tese (Graduação) - – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

Uma das diferenças observadas na mediação em relação à arbitragem, se defini no desfecho da seção, percebe-se na arbitragem que o árbitro intitulado pelas partes ao tomar ciência dos fatos profere uma sentença que será favorável para um ou outro polo, a mediação por sua vez constitui-se na interação entre as partes, onde estas em conjunto debatem opiniões e pretensões, sendo estes os reais julgadores da causa.<sup>111</sup>

Também utilizada nas relações de família, a mediação possui repercussão até no objetivo do presente trabalho, qual seja a análise da Alienação Parental, destaca-se que dada a publicação da lei 12.318/10 ocorreu o veto presidencial dos artigos 9º e 10º, tratando o artigo 9º da utilização da mediação como forma de solução de questões que envolvessem a prática desse instituto, fundando-se o veto presidencial com base no artigo 227 da Constituição Federal.<sup>112</sup>

Na esfera do direito de família, a mediação possui representação no Código Civil em seu artigo 694, onde estabelece que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual de controvérsias, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.<sup>113</sup>

Conclui-se que a mediação consiste em resolução de conflitos, não se restringindo exclusivamente pela realização de um acordo celebrado entre as partes, mas também como uma prática que contribui para a diminuição de demandas judiciais, trabalhando valores sociais e buscando a pacificação social.

### 3.3 A técnica de Bert Hellinger: Constelação Familiar

Criada por Bert Hellinger, no ano de 1925 na Alemanha, tendo formação na área de filosofia, pedagogia e teologia.<sup>114</sup>

Analisando-se parte de sua trajetória que resultou na criação das constelações familiares, nota-se que Bert Hellinger sofreu forte influência familiar e

<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10669/1/21499081.pdf>. Acesso em: 20 de ago de 2017.

<sup>111</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 270

<sup>112</sup> SELONK, Rafael; OLTRAMARI, Fernanda. **Síndrome da Alienação Parental e a Mediação como Caminho Possível**. Disponível em: [http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_414.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf). Acesso em: 20 de ago de 2017.

<sup>113</sup> BRASIL. . **LEI 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 20 de ago de 2017.

<sup>114</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. 12. Ed. São Paulo: Cultrix, 2010. p.3.

religiosa para a criação da sua técnica, tal como suas práticas religiosas que eram reprimidas pelo fato sua infância e juventude ter sido vivida no período da segunda guerra, onde em decorrência de faltas reiteradas às reuniões organizadas pela juventude Hitlerista foi considerado inimigo presumido do povo, conseguindo libertar-se ao ser convocado. Aos 17 anos de idade foi convocado no período da Segunda Grande Guerra, onde juntamente aos seus companheiros vivenciou todos os terrores proporcionados por um período de guerra, chegando a ficar em confinamento em campos de prisioneiros situado na Bélgica, bem como experiências de prisão e derrota proporcionados por essa realidade.<sup>115</sup>

Ocorreu que aos 20 anos de idade logo após sua liberação dos campos de prisioneiros iniciou um importante processo de purificação do corpo e da alma, de fundamental importância para o desenvolvimento de sua técnica. Destaca-se em sua trajetória que por dezesseis anos atuou como missionário no continente africano, situação de profunda relevância para a caracterização de seu trabalho, onde se preocupou em levar ao conhecimento daquela comunidade ensinamentos religiosos. Sua atuação junto à comunidade africana foi fator propulsor de sua entrada em um mosteiro, onde dedicou-se a uma purificação do corpo, mente e espírito.<sup>116</sup> Após 25 anos abdicou de sua formação como padre, retornando à Alemanha e se dedicando a psicanálise, onde através de seus estudos acrescentou nos processos terapêuticos as experiências corporais, desenvolvendo assim sua terapia sistêmica e familiar.<sup>117</sup>

Sua técnica é caracterizada por criar esculturas vivas, onde há uma reconstrução da árvore genealógica daquele que buscou a constelação, e neste momento de interação, busca-se identificar e solucionar bloqueios que tenham sido criados, reestabelecendo o vínculo afetivo familiar.<sup>118</sup>

As constelações familiares se embasam em imagens e fotografias, que segundo Ber Hellinger se caracterizam como fragmentos da verdade, afirmando que por serem uma forma de se remeter há uma experiência passada, não são detentoras de todos os fatos daquela situação.<sup>119</sup>

Com isso, o posicionamento de Bert Hellinger no que tange ao significado

---

<sup>115</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 202

<sup>116</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 202

<sup>117</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. 12. Ed. São Paulo: Cultrix, 2010. p.3.

<sup>118</sup> **Constelação em grupo**. Disponível em: <<http://www.constelacaofamiliar.com.br/constelacao/>>. Acesso em 28 de ago de 2017.

<sup>119</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008.p. 163



de sua técnica, se refere a permitir-se participar das constelações e logo após seu término apreciar o que uma nova imagem possa, por si mesma produzir seus efeitos, uma vez que os participantes apenas revelam uma verdade parcial acerca dos fatos ocorridos no passado, e através das técnicas da constelação familiar, encontrar uma solução para o que tanto aflinge as famílias nos dias atuais.<sup>120</sup>

Destacou Carolina Vila Nova que não devemos procurar compreender uma constelação, pois ao se buscar entender sua atuação “interrompemos ou atrapalhamos a energia que está no comando da situação”.<sup>121</sup>

Assim uma constelação familiar se pauta em uma ciência inovadora que tem ajudado de uma maneira universal as pessoas e famílias a solucionarem suas divergências, ao se olhar toda a carga histórica sofrida de forma individual ou coletiva no que tange aos conflitos familiares<sup>122</sup>.

As constelações familiares surgiram no Brasil no ano de 1999, trazidas pelo seu próprio idealizador, entretanto destaca-se que nos últimos cinco anos sua aplicação tem ganhado um destaque maior no cotidiano brasileiro, onde através de visitas de Hellinger ao Brasil tem-se aumentado o número de formação de profissionais capacitados a conduzir as sessões de constelação.<sup>123</sup>

As constelações surgem na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Itabuna no estado da Bahia, sendo aplicado pelo juiz Sami Storch, onde ao se dedicar aos estudos da constelação familiar, afirmando ser esta uma prática com resultado altamente positivo na busca de soluções de divergências, sendo de grande valia sua aplicação na esfera jurídica.<sup>124</sup> A aplicação das constelações familiares pelo magistrado Sami Storch tem atingido resultados favoráveis e elevados índices de conciliações para os conflitos familiares que tramitam na justiça baiana.<sup>125</sup>

Afirmou Sami Storch acerca da utilização do instituto apresentado por Bert

<sup>120</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 163

<sup>121</sup> NOVA, Carolina Vila. **Constelação Familiar Sistêmica: a terapia que mudou minha vida**. Disponível em: < <http://www.contioutra.com/constelacao-familiar-sistemica-a-terapia-que-mudou-a-minha-vida/>>. Acesso em 02 de set de 2017.

<sup>122</sup> **Constelações Familiares em grupo e atendimento individual**. Disponível em : < <http://www.institutoconstelacoes.com.br/>>. Acesso em 02 de set de 2017.

<sup>123</sup> MAMBRINI, Verônica. **Constelação familiar, a terapia para vencer fantasmas do passado**. Disponível em: < <http://delas.ig.com.br/comportamento/constelacao-familiar-a-terapia-para-vencer-fantasmas-do-passado/n1597103441393.html>>. Acesso em 03 de set de 2017.

<sup>124</sup> **O direito sistêmico**. Disponível em: < <https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em: 03 de set de 2017.

<sup>125</sup> SCHUBERT, Rene. **As constelações familiares aplicadas à justiça**. Disponível em: < <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/06/14/constelacoes-no-tribunal-de-justica-da-bahia/>>. Acesso em 03 de set de 2017.

Hellinger:

“O novo CPC fala expressamente em outros métodos consensuais de solução de conflitos. Então, a porta está aberta para a constelação e para tudo que traga esse reforço na capacitação, na forma que o Judiciário precisa para poder atender à população”<sup>126</sup>

Nestes termos a utilização da constelação/direito sistêmico é resguardada pelo novo Código de Processo Civil, sendo amparada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, utilizada como uma forma alternativa de solução de litígios que chegam todos os dias ao poder judiciário.

### 3.4 Alienação Parental e a Constelação Familiar

Conforme abordado no capítulo destinado a conceitualização da Alienação Parental, é notória que esta se classifica como uma prática antiga vivenciada na sociedade brasileira, que apenas veio a ser reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação da Lei 12.318/2010, e nestes termos caracterizou a Alienação Parental como uma interferência psicológica na formação das crianças e adolescentes.<sup>127</sup>

Ao se verificar a relação existente na alienação percebemos uma estrutura composta por três lados, configurando o alienador, alienado e vítima, onde um dos detentores da guarda dificultam o contato entre alienado e a criança.<sup>128</sup>

Como já foi abordado, diversos são os fatores ensejadores das condutas de Alienação Parental, mas destaca-se como um dos fatores propulsores as separações e disputas judiciais que versam tanto pela guarda dos filhos como pelo pagamento de alimentos.<sup>129</sup> Neste momento é perceptível:

“sentimentos como os de rejeição, abandono e raiva são aflorados, sentimentos estes que muitas vezes sequer tiveram sua origem no casamento ou no relacionamento, mas sim em tenra idade, ainda na formação da personalidade do indivíduo. É também bastante comum a presença da alienação ou exclusão de um genitor ainda durante o casamento, são

<sup>126</sup> SCHUBERT, Rene. **As constelações familiares aplicadas à justiça**. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/06/14/constelacoes-no-tribunal-de-justica-da-bahia/>>. Acesso em 03 de set de 2017.

<sup>127</sup> MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **Direito sistêmico e o seu olhar para a alienação parental em face dos idosos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55533/direito-sistemico-e-o-seu-olhar-para-a-alienacao-parental-em-face-dos-idosos>>. Acesso em 03 de set de 2017.

<sup>128</sup> Idem

<sup>129</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito sistêmico e a alienação parental**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=1141>>. Acesso em: 03 de set de 2017.

geralmente aqueles pais que buscam a atenção do filho só para si ou um aliado contra o outro genitor.”<sup>130</sup>

Ante ao vasto índice das demandas processuais proposta perante o poder judiciário, é evidenciado que apenas no ano de 2016 foram propostas mais de 29,4 milhões de novas ações, neste sentido surge uma nova forma de se olhar para os conflitos, não mais a partir da perspectiva de quem tem razão ou não nos conflitos processuais, mas sim uma análise a partir da melhor solução para ambos<sup>131</sup>.

A busca por uma melhor forma de resolução para os índices processuais, em especial para processos que tramitam nas varas de família que buscam se atentar aos diversos pontos de vista, surge a possibilidade de aplicação das constelações familiares, nomeclatura esta que não diz respeito há um novo ramo do direito, mas sim em relação a sua aplicação e contribuição ao direito brasileiro<sup>132</sup>.

Utilizando-se da visão sistêmica apresentada por Bert Hellinger ante a sua vasta formação acadêmica e estudos destinados a compreensão das relações familiares e sociais, as constelações sistêmicas nos apresentam que:

“[...] de igual maneira amparado na terapia familiar e seu conceito de que existe uma “lealdade invisível entre os membros de uma família ou mesmo de um grupo, ou seja, um senso de lealdade ética que enreda os participantes do grupo em dinâmicas conscientes e inconscientes de obrigação e comprometimento aos objetivos, expectativas e valores grupais, apresentando assim uma função integradora ao sistema e que infringir, esta lealdade gera nos membros do grupo sentimentos de culpa e a ameaça da exclusão”, tal qual era sentido pelos membros de um clã. Este sentimento de lealdade que faz com que membros de um grupo repitam os padrões de seus ancestrais é transmitido de forma transgeracional, como a própria herança genética, pesquisas recentes apontam que inclusive os traumas de gerações passadas são transferidos aos novos membros”<sup>133</sup>.

O rompimento desta lealdade familiar apresentada por Bert Hellinger, vai de encontro ao que é apresentado por Richard Gardner no que pertine a Alienação Parental no cenário em que gera um rompimento nas relações familiares, o afastamento

<sup>130</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito sistêmico e a alienação parental**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=1141>>. Acesso em: 03 de set de 2017.

<sup>131</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito Sistêmico – um novo paradigma**. Disponível em: <<https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2017/10/13/Direito-Sistemico-um-novo-paradigma>>. Acesso em 30 de nov de 2017.

<sup>132</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito Sistêmico – um novo paradigma**. Disponível em: <<https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2017/10/13/Direito-Sistemico-um-novo-paradigma>>. Acesso em 30 de nov de 2017.

<sup>133</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito Sistêmico – um novo paradigma**. Disponível em: <<https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2017/10/13/Direito-Sistemico-um-novo-paradigma>>. Acesso em 02 de dez de 2017.

entre pais e filhos, influenciando também na inversão de papéis dos genitores ou de qualquer um que detenha a guarda dos menores.

Ao se perceber as condutas de alienação, é viável a luz de Varas Cíveis de famílias e sucessões a aplicação da constelação familiar, que atuará neste cenário com o indivíduo inserido no mais valioso sistema, a família, buscando através desta técnica perceber os reais motivos para a conduta daquele genitor em face de seu filho, a razão pela qual priva seu filho ou filha do contato com o pai ou mãe, analisando se os motivos que o levaram a cometer tamanha atrocidade no seio de sua família, se deu em virtude de práticas antepassadas em sua história.

A constelação atua nestes casos como forma de se buscar a mudança, fazendo com que todos os envolvidos naquela relação familiar saibam encontram seu lugar, e nesta ordem respeitar o espaço do outro, e em análise com a constelação familiar, perceber, que a conduta que é reiteradamente praticada contra filhos e familiares, tem sua origem em sentimentos reprimidos, que podem ser observados nas sessões de constelação, e assim que os pais conseguirem regular a imagem da família, os filhos serão os maiores beneficiados.<sup>134</sup>

Bert Hellinger apresentou em sua obra as chamadas “ordens do amor”, que são influências na vida dos indivíduos, essas leis (também conhecidas como ordem) tratam a cerca de uma hierarquia, cada qual com seu papel dentro da sociedade, e neste caso para a análise da proposta apresentada, cada um tem seu papel no seio familiar, onde ao se desrespeitar essa ordem geram consequências que podem ser percebidas com a alienação, onde um ente familiar em decorrência da sua exclusão daquela relação familiar perde seu direito de pertencer à família.<sup>135</sup>

A realização de uma constelação se dá na forma de representação, vendo a sua situação sendo interpretada por outros, Bert Hellinger em decorrência de seus estudos e desenvolvimento de sua técnica, percebeu que as representações que se utilizam de terceiros à aquela realidade familiar desencadeiam processos favoráveis naqueles que buscam ou são encaminhados as sessões de constelação familiar, utilizando-se de inversões de papéis, introduções de pessoas excluídas e pequenos diálogos que atuam de forma libertadora à aqueles que tanto sofrem com rupturas familiares.<sup>136</sup>

---

<sup>134</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 165

<sup>135</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito sistêmico e a alienação parental**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=1141>>. Acesso em: 03 de set de 2017.

<sup>136</sup> HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Jakob Robert Schneider; tradução de

Neste sentido a condução de uma sessão de constelação se dará através da apresentação de um breve relato sobre a vida daquele que está sendo representado, onde deverá se observar que os relatos provenientes de sua história familiar deverão ser apenas os necessários para a compreensão e entendimento da situação por ele vivenciada, e desta forma facilitar ao condutor da sessão de constelação a escolha daqueles que atuarão como interpretes daquele quadro, a solicitação de breves relatos sobre a situação existente naquela relação familiar atua no cenário de tornar a experiência da condução da sessão terapêutica da constelação familiar mais convincente para o cliente ou parte litigante naquele processo em tramitação.<sup>137</sup>

Destaca-se que no decorrer de uma sessão de constelação no que tange a representação dos diferentes aspectos familiares que são fatores propulsores de diversas ações de família na justiça brasileira, os participantes se surpreendem ao verem suas histórias de vida sendo transmitidas através de uma representação onde aqueles que são selecionados para interpretar aquela realidade são motivados mais pelo que passam a sentir no momento da condução da sessão terapêutica do que de fato com os relatos a eles transmitidos ou pelas suposições eventualmente levantadas pelo terapeuta condutor da sessão.<sup>138</sup>

Ainda na temática do desenvolvimento percebido no decorrer de uma constelação sistêmica, no que se refere a representação das relações familiares, destacou Jakob Robert Schneider:

“Depois de posicionar os representantes, o cliente se senta. Após algum tempo de concentração, o terapeuta pede aos representantes que comuniquem seus sentimentos, eventuais percepções e sintomas corporais. Eventualmente pode pedir-lhes que expressem seus sentimentos apenas seguindo seus impulsos de movimento ou então combina o movimento espontâneo dos representantes com perguntas, depois de algum tempo.

Dessa maneira, o conhecimento que a alma do cliente tem sobre sua família e sobre as forças que nela atuam torna-se visível e experimentável para o próprio cliente, o terapeuta e todos os participantes do grupo. O decisivo é que o movimento dos representantes, seja ele autônomo ou conduzido pelo terapeuta, conduza, através da descoberta da dinâmica anímica da família, a um final que traga liberação e alívio, a uma “imagem de solução”.”<sup>139</sup>

Assim em decorrência do desenvolvimento da sessão terapêutica, a transmissão das emoções e sentimentos inerentes à aquele que busca uma sessão de

---

Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 15.

<sup>137</sup> HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 15.

<sup>138</sup> HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 15.

<sup>139</sup> HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 15.

constelação, ou em virtude de sua situação processual é encaminhado a realização desta, permite que a dinâmica animica daquela relação familiar através da representação dos participantes facilite na resolução do litígio existente, trazendo desta forma uma imagem de alívio e liberação.<sup>140</sup>

Neste sentido buscando-se uma melhor compreensão do processamento das sessões de constelação, o cliente (neste caso aquele que apresenta a necessidade de ter sua condição familiar solucionada) transpassa a circunstância a ser resolvida, e a narrativa dos fatos é a base que sustenta toda a constelação, a seleção dos representantes se dá através dos relatos fornecidos, onde estes serão introduzidos na constelação; vislumbrada a necessidade serão solicitadas pelo condutor da sessão novas informações afim de se facilitar a interação dos representantes com o intuito de maximizar o resultado.<sup>141</sup>

A técnica da constelação familiar é utilizada exatamente no ato que antecede a audiência de mediação. Surgiu na década de 80, no mesmo período em que foi evidenciado o surgimento da síndrome de alienação parental apresentada por Richard Gardner, onde Bert Hellinger constatou a existência de uma lei superior (consciência superior) que foi verificada como uma relação vinculada as relações do direito de família, e assim foi percebido que essa lei tem a função de zelar pela família, é uma lei universal que pode ser aplicada e praticada em todas as culturas e religiões.<sup>142</sup>

É de fundamental importância na temática da constelação familiar em contraste com a alienação parental, analisar-se a lei do pertencimento que é abordada por Hellinger, onde foi percebido através de inúmeras pesquisas e observações no campo prático de sessões que os membros familiares tem o direito de pertencer e que ninguém pode ser excluído da família.<sup>143</sup> A exclusão na visão de um membro familiar se configura em não honra-lo ou respeita-lo, e que aquele individuo tem seu papel dentro das relações desenvolvidas em um lar, e tal fator se encaixa perfeitamente no que dispõem a lei 12.318/10 que é fundada na ideia de um genitor que detém a guarda do filho promover uma campanha para denigrir a imagem do outro.<sup>144</sup>

---

<sup>140</sup> HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 15.

<sup>141</sup> HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 23.

<sup>142</sup> CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar aplicada** – Alienação Parental. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NJYjPkPSHT0>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>143</sup> CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar aplicada** – Alienação Parental. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NJYjPkPSHT0>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>144</sup> CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar aplicada** – Alienação Parental. Disponível em:

A exclusão familiar pode se dar de forma consciente ou inconsciente por parte daquele que realiza a conduta, sendo reconhecida pelo direito como alienação parental, e em relação a este avanço legislativo encontrou-se a possibilidade de responsabilização dos praticantes.<sup>145</sup>

As constelações sistêmicas nos apresentam como é possível sermos afetados emocionalmente por gerações passadas e como essa interferência pode implicar nas gerações futuras, como exemplificação da tratativa é possível ver uma mãe que desaprova determinada conduta no seu companheiro, mostrar essa realidade ao seu filho, e como resultado dessa exteriorização de pensamento sobre o pai da criança poderá desencadear o afastamento desse menor e de seu progenitor, ressaltando que em algumas situações a mãe apenas pratica essa realidade para o filho no intuito de alertá-lo sobre aquela situação, esperando neste sentido que ele siga passos diferentes.<sup>146</sup>

Bert Hellinger por meio da constelação familiar apresenta a perspectiva de que condutas praticadas pelos pais ao serem vistas pelos filhos, podem vir a ser repetidas no futuro, afirmando através de suas teorias que quando um membro familiar é excluído daquela relação afetiva, este retornará em algum momento da linhagem genética, sendo representado por outro ente familiar.<sup>147</sup>

Os filhos devem ser resguardados dessas manifestações realizadas por seus pais que geram interferência em papéis familiares, por serem as crianças e adolescentes aqueles que veem sua essência fundada naquilo que lhe é transmitido por seus guardiões, uma vez que por serem pequenos e sem o discernimento necessário para compreender a realidade e a real divergência existente entre seus pais, a conduta da alienação parental desencadeia em seu psicológico o sentimento de rejeição e exclusão, sentindo muitas vezes que aquela situação é sua culpa.<sup>148</sup>

Pode-se mencionar no que pese a hierarquia e papéis dentro do ambiente familiar, que os familiares tem se encontrado em verdadeira confusão de papéis, onde é verificado em algumas situações que o homem não exerce a função de pai e marido e a

---

<<https://www.youtube.com/watch?v=NJYjPkPSHT0>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>145</sup> CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar e lei alienação parental**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sur1qkMIBsA>>. Acesso em 05 de set de 2017.

<sup>146</sup> CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar e lei alienação parental**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sur1qkMIBsA>>. Acesso em 05 de set de 2017.

<sup>147</sup> CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar e lei alienação parental**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sur1qkMIBsA>>. Acesso em 05 de set de 2017.

<sup>148</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito sistêmico e a alienação parental**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=1141>>. Acesso em: 03 de set de 2017.

mulher em similaridade não desempenha o papel de mãe e esposa.<sup>149</sup>

Nesta confusão de papéis é possível se verificar que as pessoas não estão sintonizadas em suas respectivas funções, e o amor, uma das bases emocionais da família é abalada.<sup>150</sup> Aplicada no direito sistêmico a regra da hierarquia apresentada nas diretrizes da constelação dizem respeito a ordem sequencial de uma família, iniciando-se com os pais, provedores da vida, dedicando na medida de suas capacidades a fornecerem apoio emocional e material aos seus filhos, e “um filho que guarda mágoas ou até raiva dos pais está automaticamente desperdiçando energia que seria direcionada para a própria vida e para a criação dos próprios filhos”.<sup>151</sup>

Assim, na visão da presente lei os mais velhos devem ser respeitados, por serem estes os responsáveis pela manutenção e perpetuação dos laços sanguíneos, no âmbito da alienação parental em contraste com a lei da hierarquia, é perceptível que a separação mal resolvida entre casais pode desencadear esse desequilíbrio de papéis ao se configurar uma nova união entre um daqueles que já formaram uma sociedade conjugal.<sup>152</sup> Neste cenário é notório que aquele que constroi um novo relacionamento com aquele pai ou aquela mãe pode vir a interferir na relação familiar, modificando os atos familiares e interferindo nas relações entre pais e filhos, e conforme exposto no decorrer do segundo capítulo do presente trabalho, a conduta da alienação parental pode ser praticada por qualquer indivíduo que detenha a guarda do menor ou que se mantenha qualquer relação com este, de modo que se favorece a manipulação de sentimentos e verdades, os novos companheiros devem tentar-se a hierarquia familiar, observando que estes ingressam na família como segundos na ordem de chegada, respeitando-se as opiniões e papéis desempenhados pelos anfitriões.<sup>153</sup>

Os resultados das constelações familiares a partir de relatos daqueles que foram submetidos a sua realização, constata-se que sua prática gera bons efeitos em face

<sup>149</sup> POSSATO, Alex. **Como se posicionar dentro da família?** Disponível em: <<https://constelacaosistemica.wordpress.com/2011/01/11/como-se-posicionar-dentro-da-familia/>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>150</sup> POSSATO, Alex. **Como se posicionar dentro da família?** Disponível em: <<https://constelacaosistemica.wordpress.com/2011/01/11/como-se-posicionar-dentro-da-familia/>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>151</sup> POSSATO, Alex. **Como se posicionar dentro da família?** Disponível em: <<https://constelacaosistemica.wordpress.com/2011/01/11/como-se-posicionar-dentro-da-familia/>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>152</sup> **Leis Sistêmicas – 1. A Hierarquia.** Disponível em: <[http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemicas.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf)>. Acesso em: 06 de set de 2017.

<sup>153</sup> **Leis Sistêmicas – 1. A Hierarquia.** Disponível em: <[http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemicas.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf)>. Acesso em: 06 de set de 2017.



dos conflitos conjugais e familiares, neste sentido sendo inceridas demandas que versam sobre as práticas da Alienação Parental, e neste sentido otimizando o comportamento das crianças e adolescentes quem em decorrência do afastamento do outro genitor e até mesmo a implementação de falsas memórias, ocasionam comportamentos completamente opostos aos que nelas eram evidenciados, e desta forma encontrando a paz familiar<sup>154</sup>.

No que se refere a utilização das técnicas de constelação familiar no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, percebe-se que os índices de acordo evidenciados na vara de família, órfãos e sucessões do Núcleo Bandeirante, coordenado pela juíza Magali Campos, onde observa-se índices de até 70% de acordos em casos que passaram por audiências de mediação e que também se utilizaram das técnicas da constelação familiar, sendo significativa sua utilização como uma forma célere se solução de litígios<sup>155</sup>. Para que seja possível a participação ativa em uma sessão de constelação, a vara á qual o processo é encaminhado precisa estar cadastrada em projetos que tenham como cunho principal a condução de sessões terapêuticas pelas quais são guiadas por profissionais capacitados, sendo os processos encaminhados pelo próprio juiz, destaca-se que esse encaminhamento se baseia em uma espécie de pauta processual, onde são selecionadas ações com a mesma natureza processual, e desta forma buscando-se uma atuação mais direta a casos específicos, podendo utilizar-se de um dia para que sejam tratadas as questões inerentes a conflitos familiares como os presentes na Lei 12.318/10<sup>156</sup>.

Destaca-se que a realização das sessões de constelação familiar no Distrito Federal se pautam em um atendimento social e comunitário, sendo de livre acesso a população o acompanhamento de sessões terapêuticas, disponibilizado pelo próprio Tribunal, situação esta que desperta o interesse de membros do Ministério Público e advogados, sendo evidenciado que existem petições solicitando aos juízes das varas o encaminhamento das partes as sessões de constelação como forma de se buscar uma solução de autocomposição, e no que se refere as condutas que são elencadas na Alienação Parental, preservar as crianças e adolescentes, resguardando seus direitos e

---

<sup>154</sup> HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares**. Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 95.

<sup>155</sup> **Dinâmica da Constelação Familiar pode ajudar a mediar conflitos judiciais**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=88PztezMxtc>>. Acesso em 02 de dez de 2017.

<sup>156</sup> **Dinâmica da Constelação Familiar pode ajudar a mediar conflitos judiciais**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=88PztezMxtc>>. Acesso em 03 de dez de 2017.

garantias constitucionais <sup>157</sup>.

A juventude precisa ser resguardada, devendo-se respeitar a ordem hierárquica familiar, tanto a hierarquia entre pais e filhos, esta é a proposta do direito sistêmico, buscar reestabelecer a boa convivência familiar, de uma forma onde não se buscam culpados para condutas praticadas no seio familiar, apenas se analisa os fatos, amenizando as diversas situações que tanto desgastam as relações cotidianas, e desta forma concretizando mais uma etapa de evolução do direito de família.

---

<sup>157</sup> **Dinâmica da Constelação Familiar pode ajudar a mediar conflitos judiciais.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=88PztezMxtc>>. Acesso em 02 de dez de 2017.

## CONCLUSÃO

Verificou-se na realização da presente monografia que a Alienação Parental é uma conduta que tem se tornado muito comum no cotidiano brasileiro, se pautando como um fato de grande relevância dentro do direito de família.

A família base da sociedade, encontra-se resguardada pela Constituição Federal, recebendo um elevado caráter de proteção, em especial as crianças e adolescentes, onde devem ser preservados recebendo amparo da família, sociedade e Estado.

Nas diversas relações familiares que ensejam desavenças um fator em especial é desencadeador no início da prática da alienação, pode citar-se a separação de fato ou de direito entre casais, onde é evidenciado que nos casos em que um dos genitores insatisfeitos com a ruptura do relacionamento, busca de maneira equivocada atingir o outro, utilizado nestes termos os filhos.

Ao ser abordado a alienação parental deve-se ter em mente que essa conduta em alguns casos pode ser efetuada de forma não intencional, onde o alienador neste cenário na tentativa de evitar um comportamento em seu filho introduz falsas realidades e memórias, minimizando desta forma a relação entre eles.

Essa ruptura de laços afetivos na família podem desencadear a síndrome de alienação parental – SAP, onde o sentimento de desprezo se trona maior, e são rompidos os laços de relacionamento entre os entes familiares, ressaltando-se que essa ruptura de contatos desencadeiam uma série de consequências na formação daquela criança como indivíduo.

Diante da grande demanda de ações existentes atualmente no poder judiciário, o Código de Processo Civil trouxe evoluções legislativas ao prever formas consensuais de solução de litígios, aplicando em especial a mediação para as questões familiares, onde através do trabalho do mediador se objetiva um diálogo entre os litigantes, onde em momentos oportunos cada um apresenta suas opiniões, sendo este um momento de grande valia na tramitação processual por se buscar a constituição de um ambiente mais harmonioso, principalmente quando ação judicial versar sobre a guarda dos filhos.

Utilizada antes da audiência de mediação, a técnica estudada e desenvolvida por Bert Hellinger ganha espaço no judiciário por introduzir a constelação familiar como uma forma de humanização dos conflitos, onde se busca encontrar origens e

soluções para as questões que precisaram seguir para a justiça na tentativa de se obter uma solução. Ressalta-se nas relações de família que grande parte dos casos versam sobre questões como as de violência doméstica, abandono, pensões alimentícias, alienação parental, e por meio dessa técnica trabalha-se com os sentimentos das pessoas, visando um esclarecimento pessoal sobre toda aquela situação.

Um dos idealizadores da referida técnica no Brasil é o juiz Sami Storch da 2º Vara de Família e Sucessões de Itabuna no estado da Bahia, onde é evidenciado um aumento significativo nos índices de acordos familiares, apenas aplicando o direito sistêmico em caráter antecedente as audiências de conciliação e mediação.

É evidente que a utilização do trabalho desenvolvido por Bert Hellinger muito tem a oferecer ao poder judiciário como um todo, e mais do que isso, as relações inter pessoais dos cidadãos, uma vez se caracteriza como uma técnica humanitária fundada nas leis do amor, sem cunho religioso ou cultural, evidenciando nas relações de família a reaproximação e reestabelecimento de laços afetivos, em especial as questões originárias da alienação parental, rompendo-se a interferência de papéis nos lares e preservando o contato e a ligação entre pais e filhos.

## REFERÊNCIAS

**Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?.**Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/10420/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+o+que+a+Justi%C3%A7a+po de+fazer%3F>> . Acesso em 20 de jun de 2017.

APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <[www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)>.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição. Brasília, 2015.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo, e. SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos do novo Código de Processo Civil brasileiro (lei nº 13.105/15)**. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf)>. Acesso em: 13 de ago de 2017.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo. **Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/formas-alternativas-de-resolucao-de-conflito-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 13 de ago de 2017.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise pliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em 27 de ago de 2017.

BARROSO, Luíz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>. Acesso em 11 de ago de 2017.

BARROSO, Thercya. **A função dos princípios e sua aplicabilidade na ordem jurídica**. Disponível em: <<http://www20.opovo.com.br/app/jornaldoleitor/noticiassecundarias/artigos/2014/02/18/noticiajornaldoleitorartigos,3208505/a-funcao-dos-principios-e-sua-aplicabilidade-na-ordem-juridica.shtml>> . Acesso em 07 de jun de 2017.

BRASIL. . **LEI 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de ago de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 01 de mai de 2017.

BRASIL. **LEI 13.140** de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 20 de ago de 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso de em 20 de ago de 2017.

CAETANO, Lagrasta. **Parentes: Guardar ou Alienar – A Síndrome da Alienação Parental**. Apud. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V. 22ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar aplicada – Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NJYjPkPSHT0>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

CIONGOLI, Frederico. **Constelação familiar e lei alienação parental**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sur1qkMIBsA>>. Acesso em 05 de set de 2017.

**Conciliação**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>>. Acesso em: 27 de ago de 2017.

**Constelação em grupo**. Disponível em: <<http://www.constelacaofamiliar.com.br/constelacao/>>. Acesso em 28 de ago de 2017.

**Constelação familiar é tema de palestra na Escola da Magistratura**. Disponível em: <[https://static.wixstatic.com/media/1695f9\\_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png/v1/fill/w\\_1200,h\\_1200,q\\_85,usm\\_0.66\\_1.00\\_0.01/1695f9\\_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png](https://static.wixstatic.com/media/1695f9_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png/v1/fill/w_1200,h_1200,q_85,usm_0.66_1.00_0.01/1695f9_e28815b6728f429c93d649ff777dec4b~mv2.png)>. Acesso em: 08 de ago de 2017.

**Constelações Familiares em grupo e atendimento individual**. Disponível em : <<http://www.institutoconstelacoes.com.br/>>. Acesso em 02 de set de 2017.

CUNHA, Tâmara Moraes da. **Alienação Parental x Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187848400/alienacao-parental>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

DILL, Michele Amaral e. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislatva da família e da filiação**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em : 17 de setembro de 2016.

**Dinâmica da Constelação Familiar pode ajudar a mediar conflitos judiciais.**

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=88PztezMxtc>>. Acesso em 03 de dez de 2017.

**Do positivismo ao pós-positivismo jurídico.** O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em: <[file:///D:/Downloads/Do\\_positivismo\\_ao\\_pos-positivismo.pdf](file:///D:/Downloads/Do_positivismo_ao_pos-positivismo.pdf)>. Acesso em: 11 de ago de 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Comentários à Lei 12.318/2010.** 3ª Ed. Ver., atual. e. ampl. Rio de Janeiro.: Forense, 2014.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em 31 de mai de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil.** Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional, Rodolfo Pamplona Filho. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v 6.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmFjY2JjOWVl>>. Acesso em 27 de ago. de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** direito de família- de acordo com a Lei 12.874/2013. 11.ed. São Paulo: Saraiva. 2014. v 6.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil.** De acordo com o novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. E-Book

HELLINGER, Bert. **A prática das constelações familiares.** Jakob Robert Schneider; tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor.** Um guia para o trabalho com Constelações Familiares. 12. Ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor.** São Paulo: Cultrix, 2008.  
**Lei de Alienação Parental completa seis anos; Entenda.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12033/Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+seis+anos%3B+Entenda>>. Acesso em 22 de jun de 2017.

**Leis Sistêmicas – 1. A Hierarquia.** Disponível em: <[http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemicas.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf)>. Acesso em: 06 de set de 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade.** São Paulo.

Revista dos Tribunais. 2015.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar.** São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Grazyela do Nascimento Sousa. **Teorias sobre os princípios jurídicos.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10900&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15)>. Acesso em 11 de ago de 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e. MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro. Forense: 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito Sistêmico – um novo paradigma.** Disponível em: <<https://www.gestaodaadvocaciasistemica.com.br/single-post/2017/10/13/Direito-Sistêmico-um-novo-paradigma>>. Acesso em 02 de dez de 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito sistêmico e a alienação parental.** Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=1141>>. Acesso em: 03 de set de 2017.

MADALENO. Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental.** 3ª ED. Rio de Janeiro. Forense. 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6438-2/cfi/6/26!/4/8@0:10.5>> Acesso em: 05 de mar de 2017

MAMBRINI, Verônica. **Constelação familiar, a terapia para vencer fantasmas do passado.** Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/comportamento/constelacao-familiar-a-terapia-para-vencer-fantasmas-do-passado/n1597103441393.html>>. Acesso em 03 de set de 2017.

MEDEIROS, Amanda. **A família no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255046701/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 29 de maio de 2017.

MEIRELLES, Fernanda. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Disponível em: <<https://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **Direito sistêmico e o seu olhar para a alienação parental em face dos idosos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55533/direito-sistemico-e-o-seu-olhar-para-a-alienacao-parental-em-face-dos-idosos>>. Acesso em 03 de mai de 2017.

MENDES. 2007, p. 176-180. Apud. RICARDO, Vieira de Carvalho Fernandes, e. BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico.**



O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Do\_positivismo\_ao\_pos-positivismo.pdf> . Acesso em: 11 de ago de 2017.

NOVA, Carolina Vila. **Constelação Familiar Sistêmica**: a terapia que mudou minha vida. Disponível em: <http://www.contioutra.com/constelacao-familiar-sistemica-a-terapia-que-mudou-a-minha-vida/>. Acesso em 02 de set de 2017.

**O direito sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 03 de set de 2017.

PAGOTTO, Alisson Menizes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Noco-es-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade> . Acesso em 07 de jun de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 22. Ed. Rio de Janeiro, 2014.v.5

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental, in Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo. RT/IBDFAM. 2010.

PINEDA, Lucas Araújo. **Alienação Parental e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=12886> acesso em 04 de out de 2016.

POSSATO, Alex. **Como se posicionar dentro da família?** Disponível em: <https://constelacaosistemica.wordpress.com/2011/01/11/como-se-posicionar-dentro-da-familia/>. Acesso em: 05 de set de 2017.

QUIRINO, Thailini. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em 27 de ago de 2017.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/abusosexualoualienacaoparental.htm>. Acesso em 27 de ago de 2017.

RICARDO, Vieira de Carvalho Fernandes, e. BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico**. O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Do\_positivismo\_ao\_pos-positivismo.pdf>. Acesso em: 11 de ago de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e Mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. **Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança.** Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 23 Apud PALET, Juliana Damas. **Alienação parental e a aplicação da mediação como solução dos conflitos familiares.** 2016. 52 f. Tese (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10669/1/21499081.pdf>>. Acesso em: 20 de ago de 2017.

SALLOUM, Maria Júlia de Melo. **A gratuidade judiciária na arbitragem.** O fator econômico como óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso à justiça. 2013. 76 f. Tese (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5246/1/RA20877900.pdf>>. Acesso em 20 de ago de 2017.

SCHUBERT, Rene. **As constelações familiares aplicadas à justiça.** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/06/14/constelacoes-no-tribunal-de-justica-da-bahia/>>. Acesso em 03 de set de 2017.

SELONK, Rafael; OLTRAMARI, Fernanda. **Síndrome da Alienação Parental e a Mediação como Caminho Possível.** Disponível em: <[http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_414.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf)>. Acesso em: 20 de ago de 2017.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira. **Princípios norteadores do Direito de Família.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acesso em 06 de jun de 2017.

SOUZA, Glucia Martinhago Borges Ferreira. **A alienação parental e suas consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://gaumb.jusbrasil.com.br/artigos/139169505/a-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em 27 de ago de 2017.

SPENCER, Principes de Sociologie, v II, p. 246. Apud. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Volume V. Direito de Família. 22ª Ed. Revisada e Atualizada por Tânia da Silva Pereira. Forense: 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 12. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro.** Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HuYF5Flqp5IJ:www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce\\_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HuYF5Flqp5IJ:www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br)> Acesso em 01 de mai de 2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.